

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Folha nº <u>01</u> do proc Nº <u>01-456</u> de <u>13</u>

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 00456/2013

Altera a Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, para disciplinar o transporte coletivo privado de universitários, estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica acrescido novo § 3º e renumerados os §§ 3º e 4º como §§ 4º e 5º, do artigo 1º, da Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade de fretamento, no âmbito do Município de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Lei.
(...)”

§ 3º Equipara-se à atividade de fretamento o transporte coletivo privado de universitários, estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada, entendido este último como o programa educacional com grade destinada ao término, no mínimo, em seis meses, cuja realização é reservada a empresário individual, devendo ser atendidos, no que couber, os dispositivos desta Lei.
(...)” (NR)

Art. 2º O artigo 2º, inciso II, da nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Termo de Autorização – TA será fornecido às operadoras que apresentarem os seguintes documentos:
(...)”

II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
(...)” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

26 JUN 2013

CMSP - 939.22 - 26/06/2013 - 15:54 - 00456 - 0/0

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 3 e folha de informação

sob nº 4. 2.2.1.6.1.3

Ass: 

Adelson Duarte

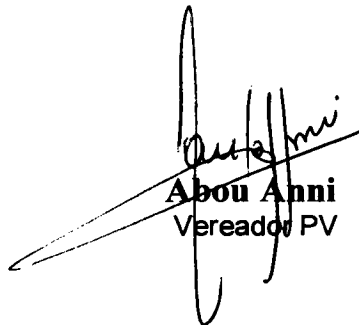
Assistente Parlamentar

Registro 154.111

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Abou Anni
Vereador PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Folha nº 03 do proc
Nº 0.1.456 de 13

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer e disciplinar o transporte coletivo privado para universitários, estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada no Município de São Paulo, garantindo mais segurança, higiene e conforto para os estudantes.

O que se pretende não é a criação de mais um serviço público, mas o melhor aproveitamento do conjunto de meios disponíveis, atualmente subutilizados. Tudo isso visando a melhorar o dia a dia dos estudantes de nossa cidade, pela implantação de um serviço particular autorizado pelo Poder Público.

Ou seja, explicando melhor, não seria um sistema público, com o permanente risco de ineficiência e desperdício, mas um sistema privado, cuja importância seja reconhecida pelo Poder Público que assumirá os deveres de autorizá-lo e de fiscalizá-lo, para que se cumpra seus objetivos sociais.

Nem se alegue que tais estudantes não precisam desse tipo de transporte. A necessidade de segurança é, hoje, generalizada, sobretudo para jovens que saem da escola à meia-noite.

Ainda que não se verifiquem alguns dos motivos relacionados à insegurança e integridade de tais estudantes, subsiste a questão da comodidade. Quem alega que isso não importa é porque desconhece o transporte público paulistano nos horários de "pico" que coincide com a entrada nas citadas instituições de ensino, ou as distâncias imensas, que pedem várias baldeações, em um Município de 1.500 km².

Por sua vez, cumpre lembrar que a grande maioria dos alunos são proprietários de veículo automotor e conseqüentemente se deslocam com seus próprios meios, sendo crível que tal transporte coletivo privado colaborará, por deveras, na redução da circulação dos aludidos veículos da Cidade de São Paulo.

Existem meios materiais para que essa propositura se concretize e existe uma demanda para que tal transporte seja um sucesso. Temos certeza de que o Poder Público poderá ser catalisador eficaz para a concretização de uma medida de forte interesse social.

Desse modo, face ao exposto, peço aos meus Nobres Pares a aprovação deste projeto de lei, cujos benefícios para a cidade estão plenamente demonstrados.

Sala das Sessões, em

Abou Anni
Vereador PV



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 01/.....

do processo nº01 - 456..... de 20.....13....., 27, 6, 13 (a) 01

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 26 JUN 2013 <i>Const. Just e Seg. Participativa</i> <i>Pol. Urb. Metrô e M. Ambulante</i> <i>Adm. Pública</i> <i>Trânsito, Trânsito, AT. Green, TUC,</i> <i>Trânsito e Obras</i> <i>Educ. Cult. e Esportes</i> <i>Fin. Orçamento</i> PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

02 07/13.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto – SGP.22
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo

SGP.22
Substituto

RECEBIDO NA PROCURADORIA DE SETOR DE PESQUISA E ACESSO	CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DAS PROPOSITURAS
EM 02/07/13 POR <i>Linea</i>	18
SAÍDA: 14/08/13 AS: 16	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 05147 S.P. 14/08/13

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 05
Proc. nº 01.0956/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 456/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, art. 6º;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, que dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 50.884, de 24 de setembro de 2009, que institui a Comissão de Acompanhamento de Regulamentação do Fretamento – CAREF, nos termos do artigo 20 da Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009;
- Portaria nº 58, de 23 de julho de 2009, da Secretaria Municipal de Transportes, que estabelece regras específicas para a atividade de fretamento no Município de São Paulo;
- Portaria nº 18, de 12 de fevereiro de 2011, da Secretaria Municipal de Transportes, que dispõe sobre o procedimento para conceder autorizações especiais de trânsito-AET na ZMRF, para veículos que exerçam atividade de transporte coletivo privado de passageiros na modalidade de fretamento;
- Portaria nº 51, de 20 de junho de 2013, da Secretaria Municipal de Transportes, que estabelece regras específicas para a atividade de fretamento, delimita a Zona de Máxima Restrição de Fretamento no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 646/96, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de seguro de Acidente Pessoal de Passageiros (APP) dos proprietários de veículos usados no transporte de passageiros em geral, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06
Proc. nº 07.0456/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- PL 216/10, do Vereador Abou Anni, que altera a Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, para disciplinar o transporte coletivo privado de universitários, estudantes de curso técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências (vetado conforme Ofício ARL nº 59/12, de 22 de maio de 2012).

A pesquisa legislativa constatou a existência do PL 216/10, vetado em 22 de maio de 2012, que de forma idêntica à presente proposta visa equiparar à atividade de fretamento o transporte coletivo privado de universitários, estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada. Contudo, como o veto ainda encontra-se pendente de apreciação, bem como o presente projeto foi proposto em sessão legislativa diversa, não se aplicam no caso as restrições dos arts. 212, incisos III e IV, do Regimento Interno.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 10154

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.154 07/10/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o transporte coletivo de escolares no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 152/1986 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 23.123/1986 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[[Back](#)]

LEI Nº 10.154 , DE 07 DE Outubro DE 1986

Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 19 - O serviço de Transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 29 - O Certificado de Registro de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 39 - A inobservância das normas estabelecidas para a operação do serviço implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até que sejam cumpridas as exigências legais estatuidas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 59 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro
de 1.966, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente
da Secretaria dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de
Transportes

ALEX FREUD NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : vai AND e AND volta

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.697 22/12/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 580/2003 (ver documento)

Autor(es): Tiao Bezerra

Revogação: Revoga o Decreto nº 41.391/2001. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 44.770/2004 - Transfere a execução e a operacionalização do Programa criado por esta Lei para as Subprefeituras.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.697, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 580/03, do Vereador Tião Bezerra - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental.

Art. 2º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta constitui-se no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Para participar do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta o aluno deverá estar matriculado em escola municipal de ensino infantil ou fundamental.

Art. 4º - O serviço de transporte escolar instituído neste Programa será operado por condutor, devidamente habilitado, e por monitor, maior de 18 anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados.

Parágrafo único - O Poder Público deverá fornecer ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. 5º - Os condutores deverão preencher todos os requisitos legais e demais normas complementares referentes ao transporte escolar, a serem editadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

I - problemas crônicos de saúde;

II - menor faixa etária;

III - menor renda familiar;

IV - maior distância entre a residência e a escola.

§ 1º - Terão prioridade na participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.

§ 2º - Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

Art. 7º - A implantação e operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta ficará a cargo das Secretarias Municipais de Educação e de Transportes que, por meio de portaria intersecretarial, definirão:

I - as metas e diretrizes necessárias à implantação do Programa;

II - a forma de cadastramento dos condutores interessados em participar do Programa e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados, nos termos da legislação aplicável;

III - os pontos de embarque e desembarque, caso não seja possível o oferecimento de transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino;

IV - as incumbências de cada Secretaria na viabilização do Programa;

V - os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;

VI - os prazos para a implementação do Programa.

Art. 8º - Fica criada a Comissão Coordenadora do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, a ser constituída por portaria intersecretarial editada pelas Secretarias Municipais de Educação e de Transportes, tendo por atribuição o acompanhamento e a avaliação do Programa.

Art. 9º - Até que seja publicado o ato administrativo a que se referem o "caput" do artigo 7º e o artigo 8º, observar-se-á o disposto na Portaria Intersecretarial SMT/SME nº 1, de 25 de abril de 2002.

Art. 10 - Os pais ou responsáveis deverão autorizar por escrito a adesão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, e estar presentes com o mesmo nos horários e local estabelecidos para sua entrega ao monitor e recepção no retorno da escola.

Art. 11 - Toda falta do aluno deverá ser comunicada pelos pais ou responsáveis, por escrito, ao monitor, com a devida justificativa, dando este ciência do ocorrido à Diretoria da Escola.

Parágrafo único - A ocorrência de 05 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do aluno do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o artigo 7º, observado o disposto no artigo 9º desta lei.

Art. 12 - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 41.391, de 20 de novembro de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 01.095.113

Isis Duarte Rodrigues

RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 14933

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.933 05/06/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.866/2009 - Regulamenta o art. 42 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 530/08, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES

Seção I

Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

- I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;
- II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;
- III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;
- IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;
- V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;
- VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;
- VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;
- VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;
- IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

TÍTULO III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV

ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO

Seção I

Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

- a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transportes;
- b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;
- c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por pólos geradores de tráfego;
- d) estímulo à implantação de entrepostos e terminais multimodais de carga preferencialmente nos limites dos principais entroncamentos rodoferroviários da cidade, instituindo-se redes de distribuição capilar de bens e produtos diversos;
- e) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;
- f) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

g) restrição à circulação de veículos automotores pelos períodos necessários a se evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição do ar, visando também à redução da emissão de gases de efeito estufa;

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, do trólebus, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infraestrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;

c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;

d) implantar corredores segregados e faixas exclusivas de ônibus coletivos e trólebus e, na impossibilidade desta implantação por falta de espaço, medidas operacionais que priorizem a circulação dos ônibus, nos horários de pico, nos corredores do viário estrutural;

e) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, bem como criar bolsões de estacionamento para este modal a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual;

III - do tráfego:

a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;

b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;

c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas;

IV - das emissões:

a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;

b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;

d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município;

e) interação com a União e entendimento com as autoridades competentes para o estabelecimento de padrões e limites para emissão de gases de efeito estufa proveniente de atividades de transporte aéreo no Município, de acordo com os padrões internacionais, bem como a implementação de medidas operacionais, compensadoras e mitigadoras.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitórias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;

b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

Folha 17
Proc. nº 01.055.173
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecendo as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

- I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;
- II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;
- III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;
- IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;
- V - o ônus da delegação, quando existente;
- VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

- I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

Folha 13
Proc. nº 01058143
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 XI - os bens reversíveis;
 XII - os casos de rescisão;
 XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.

§ 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.

Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.

Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.

Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;
 II - encampação;
 III - caducidade;
 IV - rescisão;
 V - anulação;
 VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

Folha 19
 Proc. nº 01.045.113
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;

III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;

IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.

Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.

Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

a) remuneração dos operadores;

b) despesas de comercialização;

c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder à atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;

b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A., no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

Folha 29
Proc. nº 01.045.613
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A.

continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei nº 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

Folha 01
Proc. nº 0120851/2001
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Folha 22
Proc. n.º 2085113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14971**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.971 25/08/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 512/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 50.884/2009 - Institui a Comissão de Acompanhamento da Regulamentação do Fretamento - CAREF, nos termos do artigo 20 desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 14.971, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

(Projeto de Lei nº 512/09, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de agosto de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade fretamento, no âmbito do Município de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º. As disposições desta lei aplicam-se à atividade de fretamento, em qualquer de suas espécies, cujas viagens tenham origem, destino ou passagem pelo Município de São Paulo.

§ 2º. Equipara-se à atividade de fretamento, no que couber, o transporte direto de pessoas realizado por pessoa jurídica, cuja atividade-fim não seja o transporte de passageiros, com veículos próprios ou arrendados.

§ 3º. A atividade de fretamento somente poderá ser realizada por ônibus, micro-ônibus e veículos mistos, com capacidade superior a 9 (nove) pessoas, ficando proibida a utilização de qualquer outra espécie de veículo.

§ 4º. Os veículos que desempenham a atividade de fretamento deverão cumprir as disposições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE, nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Seção I

Das Condições para o Exercício da Atividade de Fretamento

Art. 2º. As atividades de fretamento somente poderão ser desempenhadas no Município de São Paulo por pessoas jurídicas que possuam Termo de Autorização - TA, expedido pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT.

§ 1º. O Termo de Autorização - TA será fornecido às operadoras que apresentarem os seguintes documentos:

I - ato constitutivo, devidamente registrado nos órgãos competentes;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município em que estiver localizada a sua sede;

IV - prova da regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

V - prova da regularidade perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI - autorização de fretamento emitida pela autoridade competente, no caso de fretamento intermunicipal, interestadual ou internacional;

VII - comprovação de frota operacional, de no mínimo 01 (um) veículo;

VIII - requerimento em formulário específico do Departamento de Transportes Públicos - DTP.

§ 2º. O Termo de Autorização - TA poderá ser fornecido de maneira simplificada às operadoras sediadas fora da Região Metropolitana de São Paulo e que realizam transporte não rotineiro de passageiros, podendo, na forma definida pela SMT, suprir o Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS.

Art. 3º. Para cada veículo que desempenhar a atividade, as operadoras deverão requerer o respectivo Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS, apresentando os seguintes documentos:

I - Certificado de Propriedade do Veículo - CRV, em nome da operadora ou de seus sócios;

II - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;

III - comprovante de aprovação em vistoria técnica, nos termos da legislação em vigor;

IV - comprovante de regularidade perante o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M-SP, nos termos da legislação em vigor;

V - comprovante de recolhimento do Seguro Obrigatório por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, no código 3;

VI - apólice de seguro, individual ou coletiva, de responsabilidade civil objetiva e de acidentes por passageiro, no valor fixado pela Secretaria Municipal de Transportes;

VII - comprovante da idade máxima do veículo de:

a) 15 (quinze) anos, no caso de ônibus;

b) 10 (dez) anos, no caso de micro-ônibus e veículos mistos;

VIII - comprovação, por meio de vistoria a ser realizada no veículo pela Secretaria Municipal de Transportes, do atendimento a:

a) legislação federal, estadual e municipal sobre acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

1 - adaptação de todos os veículos à norma ABNT/NBR 15.320 de 2005, ou outra superveniente que a revogue, até a data de 03 de dezembro de 2014;

2 - não obstante o dispositivo do item acima, para emissão de novos Certificados de Vínculo ao Serviço - CVS - será necessária a comprovação das especificações estabelecidas na ABNT/NBR 15.320 de 2005 ou outra superveniente que a revogue;

b) regulamentação vigente, quanto ao nível máximo de enxofre em seu combustível.

Art. 4º. Os veículos utilizados nas atividades de fretamento deverão, cumulativamente:

I - apresentar, em local de fácil visualização, o número de identificação de seu Termo de Autorização - TA;

II - manter, sob a guarda do motorista, os seguintes documentos:

a) Termo de Autorização - TA;

b) Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS;

c) Plano de Operação do Veículo, devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes, na hipótese prevista no art. 9º desta lei;

d) contrato de prestação de serviços e/ou nota fiscal da atividade;

e) lista completa de passageiros;

f) Carteira Nacional de Habilitação - CNH, com fotografia, na categoria profissional "D" ou "E" do condutor do veículo e anotação de autorização para o transporte coletivo de passageiros.

Art. 5º. No interior dos veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento, é vedado o transporte de passageiros em pé, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo.

Art. 6º. Os Termos de Autorização - TA e os Certificados de Vínculo ao Serviço - CVS terão validade de 1 (um) ano, podendo ser renovados sucessivamente, preenchidas as condições previstas em lei.

Seção II

Do Trânsito de Veículos de Fretamento no Município de São Paulo

Art. 7º. O trânsito de veículos que exercem a atividade de fretamento no Município de São Paulo será dividido e organizado em 2 (duas) áreas distintas:

I - Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF: área na qual é possível o estabelecimento de restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento;

II - Área Livre: área que compreende a região não integrante da ZMRF, na qual não existem restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento.

Parágrafo único. A área da ZMRF será delimitada pelo Poder Executivo, por meio de portaria da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 8º. Na área da ZMRF, de segunda a sexta-feira, no período compreendido entre 21 (vinte e uma) e 5 (cinco) horas, e aos sábados, domingos e feriados, em qualquer horário, o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento é livre, respeitadas as regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de

setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e na legislação complementar, em especial no que se refere ao embarque e desembarque de passageiros.

Art. 9º. Atendidas as condições previstas nos arts. 2º a 4º desta lei, no período compreendido entre 5 (cinco) e 21 (vinte e uma) horas, de segunda a sexta-feira, poderão transitar na ZMRF, desde que devidamente cadastrados nos órgãos competentes e que obtenham Autorização Especial de Trânsito, os seguintes veículos de fretamento:

I - veículos que realizam o transporte rotineiro de passageiros, inclusive de estudantes;

II - veículos que realizam o transporte não rotineiro de passageiros, voltados ao atendimento das seguintes finalidades: turismo, seminários, religião, hospedagem, cultura, esporte, lazer, cinema, audiovisual, assembleias e reuniões de trabalhadores, estudantes e entidades populares, entre outros.

Parágrafo único. A Autorização Especial de Trânsito será válida pelo prazo máximo de 01 (um) ano, respeitada a validade do Termo de Autorização - TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço.

Art. 10. Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - transporte rotineiro de passageiros: aquele realizado de forma sistemática, com a mesma origem e destino e, basicamente, o mesmo grupo de usuários;

II - transporte não rotineiro de passageiros: aquele realizado com diferentes origens e destinos e diferentes grupos de usuários.

Art. 11. Para obtenção da Autorização Especial de Trânsito, prevista no art. 9º desta lei, as operadoras que realizam o transporte rotineiro de passageiros deverão:

I - apresentar um Plano de Operação, o qual deverá:

a) indicar a origem, destino e itinerário de sua viagem, quando couber;

b) prever o local de embarque e desembarque de passageiros, que deverá se situar, preferencialmente, nas instalações disponibilizadas pela contratante do serviço, ou em pontos específicos previamente estabelecidos e autorizados pela SMT;

c) conter a relação completa dos usuários do serviço de fretamento ou identificação funcional dos passageiros pertencentes a uma mesma empresa contratante;

II - instalar aparelho identificador de localização - GPS, com tecnologia de comunicação GPRS, compatível e validado no Sistema Integrado de Monitoramento - SIM da São Paulo Transporte S.A - SPTrans.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Transportes analisará o impacto viário e, demonstrado o interesse público, poderá ou não autorizar o itinerário indicado pela requerente em seu Plano de Operação ou, ainda, solicitar alterações que sejam mais adequadas às condições de trânsito e transporte no Município de São Paulo.

§ 2º. A Autorização Especial de Trânsito somente será concedida após vistoria do veículo, realizada pela Secretaria Municipal de Transportes, que comprove a instalação do GPS a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo.

Art. 12. Os veículos que realizam transporte coletivo privado de passageiros na modalidade fretamento e que não possuem a Autorização Especial de Trânsito não poderão transitar na área da ZMRF, de segunda a sexta-feira, exceto nos feriados, no horário compreendido entre 5 (cinco) e 21 (vinte e uma) horas.

§ 1º. No caso dos veículos mencionados no "caput" deste artigo, o embarque e o desembarque de passageiros será realizado prioritariamente nos pontos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes, devendo ser respeitadas as condições específicas de utilização da via e a regulamentação da sinalização de trânsito existente, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º. Não serão permitidos o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos de fretamento em pontos de parada, estações de transferência ou terminais do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, salvo naqueles autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 13. Na Área Livre não haverá restrições ao trânsito de veículos regularmente cadastrados nos órgãos competentes para o exercício da atividade de fretamento e

que atendam as disposições desta lei, respeitada a regulamentação da via, as normas do Código de Trânsito Brasileiro e a legislação complementar, em especial no que se refere ao embarque e desembarque de passageiros.

Art. 14. É vedado o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento dos veículos que desempenham a atividade de fretamento, cabendo à operadora dispor de local próprio para tal finalidade.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e transitório, desde que não comprometa a fluidez do trânsito e o desempenho do serviço de transporte coletivo público de passageiros, bem como não cause transtornos à vizinhança, a Secretaria Municipal de Transportes poderá autorizar, após análise técnica, o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos de fretamento, mediante edição de ato específico.

Seção III - Das Penalidades Aplicáveis

Das Penalidades Aplicáveis

Art. 15. Para fins da aplicação das penalidades previstas nesta lei, são consideradas:

I - atividade irregular: atividade de fretamento realizada em desconformidade com o disposto nesta lei ou, ainda, que possua os referidos documentos vencidos ou suspensos;

II - atividade clandestina: atividade de fretamento realizada por operadora que não possua o Termo de Autorização - TA ou Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS do veículo ou, ainda, que possua os referidos documentos cancelados.

§ 1º O exercício da atividade irregular de fretamento implicará na aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes sanções:

I - revogação ou suspensão do Termo de Autorização - TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS;

II - retenção e/ou remoção do veículo;

III - aplicação de multa, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com valor dobrado em caso de reincidência, ocorrida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autuação.

§ 2º. O exercício da atividade clandestina de fretamento implicará na aplicação, isolada ou cumulativa, das seguintes sanções:

I - apreensão do veículo, que somente será liberado após o pagamento integral dos preços públicos de remoção e estadia do veículo;

II - aplicação de multa, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), com valor dobrado em caso de reincidência, ocorrida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autuação.

§ 3º. A aplicação das sanções previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo não exclui a possibilidade de adoção das medidas administrativas e a aplicação das sanções decorrentes da infração das restrições de trânsito na ZMRF, das regras referentes ao embarque e desembarque de passageiros, do estacionamento de veículos e das demais normas de trânsito aplicáveis.

Art. 16. Os veículos que desempenharem a atividade de fretamento em desconformidade com as regras de trânsito serão autuados pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Seção IV - Das Disposições Finais

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas nesta lei e nas demais normas aplicáveis será feita, no âmbito da respectiva competência, pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP, pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, pela São Paulo Transporte S.A - SPTrans e pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET.

Folha 25
Proc. n.º 01.045.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 18. As atuais prestadoras de serviços de fretamento no Município de São Paulo deverão se adaptar às disposições constantes dos arts. 2º a 6º desta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. A adequação dos veículos à idade máxima fixada no inciso VII do art. 3º desta lei deverá ser realizada em até 4 (quatro) anos contados da data de sua publicação, sendo que a operadora deverá adequar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua frota nos 2 (dois) primeiros anos.

Art. 19. As disposições desta lei não se aplicam ao transporte escolar regular, regido por normas específicas.

Art. 20. No prazo de 30 (trinta) dias da entrada em vigor da presente lei, será constituída, por Decreto Municipal, a Comissão de Acompanhamento da Regulamentação do Fretamento - CAREF, de caráter consultivo, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes - SMT, que deverá apreciar e emitir parecer relativamente a:

I - solicitações de entidades e segmentos que se utilizam de serviço de transporte coletivo privado para a prestação dos seus serviços dentro da área de restrição denominada Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF, definida pela Secretaria Municipal de Transportes;

II - solicitações de liberações ou restrições do viário possível ao serviço de transporte coletivo privado, inclusive quanto à fixação de pontos específicos para embarques e desembarques nas vias públicas;

III - interpretação de dispositivos legais ou em casos omissos;

IV - projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes, inclusive, ao acesso do transporte coletivo privado na ZMRF, quando necessário, visando sua constante atualização, de acordo com as peculiaridades de cada segmento;

V - sugestões referentes às excepcionalidades ao trânsito de veículos que realizem serviço de transporte coletivo privado.

§ 1º. A Comissão será presidida pelo Secretário-Adjunto de Transportes e composta por um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

II - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;

III - Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV;

IV - Departamento de Transportes Públicos - DTP;

V - Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

VI - São Paulo Transporte S.A - SPTrans;

VII - 3 (três) representantes de entidades com representatividade legal do setor de transportes de passageiros de fretamento;

VIII - 3 (três) representantes que comprovadamente pertençam à população usuária do fretamento.

§ 2º. O mandato dos membros da Comissão, bem como a forma de escolha, investidura e nomeação serão definidos por Decreto Municipal.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 22. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de agosto de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de agosto de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 26
Proc. nº 01086113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº 27.015.113

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Base de dados : legis

Pesquisa : 50884

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 50.884 24/09/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Comissão de Acompanhamento da Regulamentação do Fretamento - CAREF, nos termos do artigo 20 da Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009.

Revogação: Revoga o Decreto nº 42.423/2002.; ([ver documento](#))Revoga o Decreto nº 44.730/2004. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Lei nº 14.971/2009 - Dispõe sobre a atividade de fretamento no âmbito do Município de São Paulo. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 50.884, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009

Institui a Comissão de Acompanhamento da Regulamentação do Fretamento - CAREF, nos termos do artigo 20 da Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituída, nos termos do artigo 20 da Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, a Comissão de Acompanhamento da Regulamentação do Fretamento - CAREF, de caráter consultivo, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes, com a atribuição de apreciar e emitir pareceres em relação a:

I - solicitações de entidades e segmentos que se utilizam de serviço de transporte coletivo privado para a prestação dos seus serviços dentro da área de restrição denominada Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF, definida pela Secretaria Municipal de Transportes;

II - solicitações de liberações ou restrições do viário possível ao serviço de transporte coletivo privado, inclusive quanto à fixação de pontos específicos para embarques e desembarques nas vias públicas;

III - interpretação de dispositivos legais ou em casos omissos;

IV - projetos de normas modificativas ou inovadoras da legislação vigente, referentes, inclusive, ao acesso do transporte coletivo privado na ZMRF, quando necessário, visando sua constante atualização, de acordo com as peculiaridades de cada segmento; e

V - sugestões referentes às excepcionalidades ao trânsito de veículos que realizem serviço de transporte coletivo privado.

Art. 2º. A CAREF será presidida pelo Secretário Adjunto da Secretaria Municipal de Transportes e composta pelos seguintes membros:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente;

III - 1 (um) representante do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV;

IV - 1 (um) representante do Departamento de Transportes Públicos - DTP;

V - 1 (um) representante da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET;

VI - 1 (um) representante da São Paulo Transporte S.A - SPTrans;

VII - 3 (três) representantes de entidades com representatividade legal do setor de transportes de passageiros de fretamento;

VIII - 3 (três) representantes que comprovadamente pertençam à população usuária do fretamento.

§ 1º. Os representantes, titulares e suplentes, dos órgãos e entidades previstos nos incisos I a VI do "caput" deste artigo serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais, Diretores ou Presidentes, devendo a primeira indicação ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

§ 2º. As entidades com representatividade legal do setor de transportes de passageiros de fretamento deverão, individualmente, indicar seus representantes à Secretaria Municipal de Transportes no mesmo prazo fixado pelo § 1º deste artigo.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, caso o número de indicados seja superior a 3 (três), a escolha caberá ao Secretário Municipal de Transportes, dentre as indicações apresentadas pelas entidades.

§ 4º. Os interessados em integrar a CAREF na condição de representantes da população usuária do fretamento deverão formalizar esse interesse perante a Secretaria Municipal de Transportes, também no prazo fixado pelo § 1º deste artigo.

§ 5º. Sendo o número de interessados, na hipótese do § 4º deste artigo, superior a 3 (três), a escolha caberá ao Secretário Municipal de Transportes.

§ 6º. Os representantes da população usuária do fretamento, escolhidos na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo, deverão comprovar, por ocasião da manifestação de interesse em participar da CAREF, que são usuários dos serviços de fretamento há, no mínimo, 1 (um) ano, bem como declarar expressamente que não mantêm

qualquer vínculo com as entidades com representatividade legal do setor de transportes de passageiros de fretamento.

§ 7º. Os representantes escolhidos para compor a CAREF serão designados por portaria do Secretário Municipal de Transportes, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução.

Art. 3º. As reuniões da CAREF serão realizadas, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocadas pelo seu Presidente.

Parágrafo único. As decisões da CAREF serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 4º. A CAREF contará com o suporte administrativo da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogados os Decretos nº 42.423, de 23 de setembro de 2002, e nº 44.730, de 12 de maio de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de setembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha 28
Proc. nº 01.0956/13
Isis Duarte Roldrigues
Rf 11.207

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

[Busca no portal](#)

18°C 10km 1 e 2

Pesquisa de Legislação MunicipalTipo: Número: Ano: Secretaria:

Foram encontradas 2 ocorrências

Folha 29
Proc. nº 01.09561/09
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**1. PORTARIA Nº: 58 Ano: 2009 Secretaria: SMT Departamento: DSV**Publicação
4/4/2009, Folha 22**Ementa:**

CREDENCIA 28 POLICIAIS MILITARES COMO AGENTES DE TRANSITO PARA FISCALIZACAO/AUTUACAO DE VEICULOS, NOS TERMOS DO CONVENIO DE 24/5/06.

[Ver texto integral](#)**2. PORTARIA Nº: 58 Ano: 2009 Secretaria: SMT**Publicação
23/7/2009, Folha 20**Ementa:**

ESTABELECE REGRAS ESPECIFICAS PARA A ATIVIDADE DE FRETAMENTO NO MUNICIPIO DE SAO PAULO.

[Ver alterações](#)[Ver texto integral](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 58 Ano: 2009 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

PORTARIA 58/09 - SMT

Estabelece regras específicas para a atividade de fretamento no Município de São Paulo e dá outras providências.

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual compete ao Município organizar, promover, controlar e fiscalizar o transporte fretado;

CONSIDERANDO que o § 2º do artigo 1º da Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, estabelece que o Transporte Coletivo Privado, incluindo a atividade de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 47 da Lei Municipal nº 14.933, de 05 de junho de 2009, prevê que, enquanto não sobrevier lei específica, compete ao Poder Executivo implementar as medidas de sua competência no que tange à circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados; e

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação vigente, compete à Secretaria Municipal de Transportes – SMT – regulamentar e fiscalizar as atividades de trânsito e transporte no Município de São Paulo;

RESOLVE:

Art. 1º. A presente Portaria estabelece regras específicas para o transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade fretamento, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º. As regras contidas na presente Portaria aplicam-se à atividade de fretamento, em qualquer de suas espécies, cujas viagens tenham origem, destino ou passagem pelo Município de São Paulo.

§ 2º. Para fins da presente regulamentação, equipara-se à atividade de fretamento, no que couber, o transporte direto de pessoas realizado por pessoa jurídica cuja atividade-fim não seja o transporte de passageiros, com veículos próprios ou arrendados (“operação direta”).

§ 3º. A atividade de fretamento somente poderá ser realizada por ônibus, microônibus e veículos mistos, com capacidade superior a 09 (nove) pessoas, ficando proibida a utilização de qualquer outra espécie de veículo.

§ 4º. Os veículos que desempenham a atividade de fretamento deverão cumprir as disposições do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, nos termos da regulamentação expedida pelo CONAMA.

Seção I – Das condições para o exercício da atividade de fretamento

Art. 2º. As atividades de fretamento somente poderão ser desempenhadas no Município de São Paulo por pessoas jurídicas, mediante a expedição de “Termo de Autorização – TA” pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT

§ 1º. O Termo de Autorização – TA será fornecido às operadoras que apresentarem os seguintes documentos:

I. Ato constitutivo devidamente registrado nos órgãos competentes;

II. Inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM - do Município em que estiver localizada a sua sede;

IV. Prova da regularidade fiscal perante as fazendas federal, estadual e municipal;

V. Prova de regularidade perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

VI. Autorização de fretamento emitida pela autoridade competente, no caso de fretamento intermunicipal, interestadual ou internacional.

§ 2º. Os Termos de Autorização – TA receberão um número individualizado, que identificará a operadora e o registro das suas informações cadastrais.

Art. 3º. Para cada veículo que desempenhar a atividade, as operadoras deverão requerer o respectivo Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS, apresentando os seguintes documentos:

I. CRV - Certificado de Propriedade do Veículo, em nome da operadora ou de seus sócios;

II. CRLV - Certificado de Licenciamento do Veículo;

III. Comprovante de aprovação em vistoria técnica, nos termos da legislação em vigor;

IV. Comprovante de regularidade com o “Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – Inspeção Veicular”, nos termos da Lei Municipal nº 11.733, de 27 de março de 1995, alterada pelas Leis nº 12.157, de 9 de agosto de 1996, e nº 14.717, de 17 de abril de 2008, e legislação complementar;

V. Comprovante de recolhimento do DPVAT – com recolhimento no código 3;

VI. Apólice de seguro, individual ou coletiva, de responsabilidade civil objetiva e de acidentes por passageiro, nos termos da Portaria SMT.GAB nº 190/03;

VII. Comprovante da idade máxima do veículo de:

(a) 15 (quinze) anos, no caso dos ônibus; e

(b) 10 (dez) anos, no caso de microônibus e veículos mistos;

VIII. Comprovação, por meio de vistoria a ser realizada no veículo pela SMT, do atendimento à:

(a) Legislação federal, estadual e municipal no que tange à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; e

(b) Regulamentação vigente no que tange ao nível máximo de enxofre em seu combustível;

Parágrafo único: Os Certificados de Vínculo ao Serviço – CVS possuirão um número individualizado bem como a identificação da operadora a que o veículo estiver vinculado.

Art. 4º. Os veículos utilizados nas atividades de fretamento deverão cumulativamente:

I. Apresentar, em local de fácil visualização, o número de identificação do seu Termo de Autorização – TA; e

II. Possuir, sob guarda do motorista, os seguintes documentos:

(a) Termo de Autorização – TA;

(b) Certificado de Vínculo do Serviço – CVS;

(c) Plano de Operação do veículo, devidamente aprovado pela SMT;

(d) Contrato de prestação de serviços e/ou a nota fiscal da atividade;

Folha 30
Proc. nº 07.056.173
Isis Quarte Rodrigues
RF 11.207

(e) Lista completa de passageiros; e

(f) Carteira Nacional de Habilitação – CNH, com foto, na categoria profissional "D" ou "E" do condutor do veículo e anotação de autorização para o transporte coletivo de passageiros.

Art. 5º. No interior dos veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento é vedado o transporte de passageiros em pé, devendo ser respeitada a capacidade original de lotação de passageiros sentados do veículo.

Art. 6º. Os Termos de Autorização – TA e os Certificados de Vinculo ao Serviço – CVS serão emitidos pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP e terão validade de 01 (um) ano, podendo ser renovados sucessivamente, preenchidas as condições previstas na presente Portaria.

Seção II – Do exercício das atividades de fretamento no Município de São Paulo

Art. 7º. O trânsito de veículos que exercem a atividade de fretamento no Município de São Paulo será dividido e organizado em duas áreas distintas:

I. Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF: Zona que compreende a área delimitada no Anexo I e identificada no mapa constante do Anexo II da presente Portaria; e

II. Área Livre: Zona que compreende o restante do Município de São Paulo;

§ 1º. Não estão incluídas na ZMRF as vias que delimitam a sua área, bem como, exclusivamente no que tange à circulação dos veículos a:

(a) Av. dos Bandeirantes, em toda a sua extensão;

(b) R. Cabo Verde, entre a Av. dos Bandeirantes e a R. Alvorada;

(c) R. Alvorada, entre a R. Cabo Verde e a R. Dr. Manoel da Rocha;

(d) R. Dr. Manoel da Rocha, entre a R. Alvorada e a Av. dos Bandeirantes; e

(e) R. Dr. Eduardo da Silva, entre a Av. dos Bandeirantes e a R. Alvorada.

§ 2º. A ZMRF será identificada com a sinalização de regulamentação constante do Anexo III desta Portaria.

Art. 8º. Na área da ZMRF, de 2ª a 6ª feira, no período das 21h00 às 5h00, e aos sábados, domingos e feriados, em qualquer horário, o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento é livre, respeitadas as regras estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e na legislação complementar, em especial no que tange ao embarque e desembarque de passageiros.

Art. 9º. No período das 05h00 às 21h00, de 2ª a 6ª feira, poderão transitar na ZMRF, desde que devidamente cadastrados nos órgãos competentes e que obtenham "Autorização Especial de Trânsito", os seguintes veículos de fretamento:

I. Veículos que realizem o transporte rotineiro de passageiros, inclusive estudantil; e

II. Veículos que realizem o transporte não rotineiro de passageiros, voltados ao atendimento das seguintes finalidades: turismo, seminários, religião, hospedagem, cultura, esporte e lazer.

Art. 10. As operadoras que realizam o transporte rotineiro de passageiros e pretendam obter "Autorização Especial de Trânsito", além dos documentos previstos nos arts. 2º e 3º, deverão apresentar um "Plano de Operação", que deverá:

I. Indicar a origem, destino e itinerário de sua viagem;

II. Prever o local de embarque e desembarque de passageiros, que deverá ser situado nas instalações da contratante do serviço; e

III. Conter a relação completa dos usuários do serviço de fretamento;

§ 1º. A SMT analisará o impacto viário e, demonstrado o interesse público, poderá ou não autorizar o itinerário sugerido pelo requerente em seu Plano de Operação ou, ainda, solicitar alterações que sejam mais adequadas às condições de trânsito e transporte no Município de São Paulo.

§ 2º. A "Autorização Especial de Trânsito" somente será concedida após vistoria do veículo realizada pela SMT que comprove a instalação de aparelho identificador de localização "GPS", com tecnologia de comunicação "GPRS", compatível e validado no sistema de monitoramento "SIM" da São Paulo Transportes S.A. – SPTRANS.

Art. 11. A comprovação do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos anteriores deverá ser feita em até 05 (cinco) dias, contados da data da apresentação do requerimento ao Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, inclusive quando o pedido for realizado por via eletrônica.

Art. 12. Os veículos que realizem o transporte coletivo privado de passageiros na modalidade de fretamento e que não possuam a "Autorização Especial de Trânsito" não poderão transitar na área da ZMRF, de 2ª a 6ª feira, exceto nos feriados, no horário das 5h00 às 21h00.

§ 1º. No caso dos veículos mencionados no "caput", o embarque e o desembarque de passageiros será realizado prioritariamente nos locais estabelecidos no Anexo IV da presente Portaria, devendo ser respeitadas as condições específicas de utilização da via e a regulamentação da sinalização de trânsito existente, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

§ 2º. Fica permitido o embarque e o desembarque de passageiros no ponto situado na R. Alvorada, entre a R. Nova Cidade e a R. Ribeirão Claro, localizado dentro da ZMRF.

§ 3º. Não será permitido o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos de fretamento em pontos

de parada, estações de transferência ou terminais do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, salvo naqueles autorizados pela SMT.

§ 4º. Excetuando o parágrafo anterior, no restante da "Área Limite", não haverá restrições ao embarque e desembarque de passageiros dos veículos de fretamento, respeitada a regulamentação da via, as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislação complementar.

Art. 13. Na "Área Livre", que compreende o restante do Município de São Paulo, não haverá restrições ao trânsito dos veículos regularmente cadastrados nos órgãos competentes para o exercício da atividade de fretamento, respeitadas a regulamentação da via, as disposições contidas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e legislação complementar, em especial no que tange ao embarque e desembarque de passageiros.

Seção III - Das penalidades aplicáveis

Art. 14. Para fins da aplicação das penalidades cabíveis, previstas em lei, são considerados:

I. Atividade irregular: Atividade de fretamento realizada por veículos cadastrados em desconformidade com a presente Portaria;

II. Atividade clandestina: Atividade de fretamento realizada por operador que não possui o Termo de Autorização – TA ou Certificado de Vinculo ao Serviço – CVS do veículo ou, ainda, que possui os referidos documentos vencidos, suspensos ou cancelados;

§ 1º. O exercício da atividade irregular de fretamento implicará na aplicação pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP, isolada ou cumulativa, das seguintes sanções:

I. Revogação ou suspensão do Termo de Autorização – TA e do Certificado de Vinculo ao Serviço - CVS;

II. Retenção e/ou remoção do veículo;

§ 2º. O exercício da atividade clandestina de fretamento implicará na aplicação pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP, isolada ou cumulativa, das seguintes sanções, nos termos do art. 34 da Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001:

I. Apreensão do veículo, que somente será liberado após o pagamento integral dos preços públicos de

Folha 31
Proc. nº 01.098.513
Sistema de Registro de Processos
RF 111.007
Sistema de Registro de Processos

remoção e estadia do veículo; e

II. Aplicação de multa, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), com valor dobrado em caso de reincidência, ocorrida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da autuação;

§ 3º. A aplicação das sanções previstas nos parágrafos anteriores não exclui a possibilidade da adoção das medidas administrativas e da aplicação das sanções decorrentes da infração das restrições de trânsito na ZMRF, das regras referentes ao embarque e desembarque de passageiros, do estacionamento dos veículos e demais normas de trânsito aplicáveis.

Art. 15. Os veículos que desempenharem a atividade de fretamento em desconformidade com as regras de trânsito serão autuados pelas infrações previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Seção IV – Das disposições finais

Art. 16. A fiscalização ao cumprimento das obrigações previstas nesta Portaria e nas demais normas aplicáveis será feita, no âmbito de sua respectiva competência, pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT, pelo Departamento de Transportes Públicos – DTP, pelo Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, pela São Paulo Transportes S.A – SPTRANS e pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Art. 17. Os atuais prestadores de serviços de fretamento no Município de São Paulo terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptar às disposições contidas na Seção I da presente Portaria.

Parágrafo Único: A adequação dos veículos à idade máxima prevista no art. 3º, VII, da presente Portaria deverá ser realizada em até 04 (quatro) anos contados da data da sua publicação, sendo que o operador deverá adequar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de sua frota nos 02 (dois) primeiros anos.

Art. 18. As normas contidas nesta Portaria não se aplicam ao transporte escolar regular, que é regulamentado por normas específicas.

Art. 19. No prazo de 15 (quinze) dias da entrada em vigor da presente Portaria, será constituída pela Secretaria Municipal de Transportes - SMT, sob a Presidência do Secretário-adjunto de Transportes do Município de São Paulo, a "Comissão de Acompanhamento da Regulamentação do Fretamento – CAREF", que poderá propor e analisar sugestões de aprimoramento da presente Portaria.

Art. 20. Esta Portaria entrará em vigor em 27 de julho de 2009, ficando revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I – Integrante da Portaria SMT.GAB nº 058/09-SMT.GAB

Vias Delimitadoras da Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF

I. Av. Prof. Frederico Herman Jr, toda extensão;

II. Av. Pedroso de Moraes, entre Av. Prof. Frederico Herman Jr e R. Teodoro Sampaio;

III. R. Teodoro Sampaio, entre Av. Pedroso de Moraes e R. Henrique Schaumann;

IV. R. Henrique Schaumann, entre R. Teodoro Sampaio e Av. Paulo VI;

V. Av. Paulo VI, entre R. Henrique Schaumann e R. Galeno de Almeida;

VI. R. Galeno de Almeida, entre a Av. Paulo VI e R. Capote Valente;

VII. R. Capote Valente, entre R. Galeno de Almeida e R. Cardeal Arcoverde;

VIII. R. Cardeal Arcoverde, entre R. Capote Valente e R. Arruda Alvim;

IX. R. Arruda Alvim, entre R. Cardeal Arcoverde e Av. Dr. Arnaldo;

X. R. Cardoso de Almeida, entre a Av. Dr. Arnaldo e R. Veríssimo Glória;

XI. R. Veríssimo Glória, entre R. Cardoso de Almeida e Pça. Marcia Aliberti Mammana;

XII. Pça. Marcia Aliberti Mammana, entre R. Veríssimo Glória e Av. Paulo VI;

XIII. Av. Paulo VI, entre Pça. Marcia Aliberti Mammana e Av. Sumaré;

XIV. Av. Sumaré, toda extensão;

XV. Pça. Marrey Jr, toda extensão;

XVI. Av. Antártica, entre Pça. Marrey Jr e Vd. Antártica;

XVII. Vd. Antártica, entre Av. Antártica e Av. Auro Soares de Moura Andrade;

XVIII. Av. Auro Soares de Moura Andrade, entre Vd. Antártica e Av. Pacaembu;

XIX. Av. Pacaembu, entre Av. Auro Soares de Moura Andrade e Vd. Pacaembu;

XX. Vd. Pacaembu, entre Av. Pacaembu e Av. Marquês de São Vicente;

XXI. Av. Marquês de São Vicente, entre Vd. Pacaembu e R. Norma Pieruccini Gianotti;

XXII. R. Norma Pieruccini Gianotti, toda extensão;

XXIII. R. Sérgio Tomás, entre R. Norma Pieruccini Gianotti e Pça. Sam Rabinovitch;

XXIV. Av. Pres. Castello Branco, entre Pça. Sam Rabinovitch e Av. do Estado;

XXV. Av. do Estado, entre Av. Pres. Castello Branco e Pça. Alberto Lion – sentido Centro-Bairro;

XXVI. Pça. Alberto Lion – sentido Centro-Bairro, toda extensão

XXVII. Av. do Estado, entre Pça. Alberto Lion – sentido Centro-Bairro e Av. Teresa Cristina;

XXVIII. Av. Teresa Cristina, entre Av. do Estado e R. Tabor;

XXIX. R. Tabor, entre Av. Teresa Cristina e Av. Dr. Ricardo Jafet;

XXX. Av. Dr. Ricardo Jafet, entre R. Tabor e R. Vergueiro;

XXXI. R. Vergueiro, entre Av. Dr. Ricardo Jafet e R. Paulo Figueiredo;

XXXII. R. Paulo Figueiredo, toda extensão;

XXXIII. Av. Dr. Ricardo Jafet, entre R. Paulo Figueiredo e projeção do Vd. Dr. Eduardo Saigh;

XXXIV. Vd. Dr. Eduardo Saigh, entre projeção da Av. Dr. Ricardo Jafet e projeção da R. Helen Keller;

XXXV. R. Cordeira, toda extensão;

XXXVI. R. Pe. Machado, entre R. Cordeira e Av. Dr. Ricardo Jafet;

XXXVII. Dr. Ricardo Jafet, entre R. Pe. Machado e Av. Prof. Abraão de Moraes;

XXXVIII. Av. Prof. Abraão de Moraes, entre Av. Dr. Ricardo Jafet e alça de acesso à Av. Afonso D'Escagnolle Taunay;

XXXIX. Alça de acesso à Av. Afonso D'Escagnolle Taunay, entre R. Fagundes Filho e Av. Afonso D'Escagnolle Taunay;

XL. Av. Afonso D'Escagnolle Taunay, entre alça de acesso da Av. Prof. Abraão de Moraes e alça de acesso da Av. Dr. Hugo Beolchi;

XLI. Alças de acesso da Av. Dr. Hugo Beolchi, toda extensão, nos dois sentidos;

XLII. R. Brasópolis, toda extensão;

XLIII. Av. Jabaquara, entre R. Brasópolis e alça de acesso à Av. dos Bandeirantes;

XLIV. Av. dos Bandeirantes, entre alça de acesso da Av. Jabaquara e Al. Uapixana;
XLV. Al. Uapixana, entre Av. dos Bandeirantes e Av. Moaci;
XLVI. Av. Moaci, entre Al. Uapixana e Av. Moreira Guimarães;
XLVII. Av. Moreira Guimarães, entre Av. Moaci e Al. dos Imarés;
XLVIII. Al. dos Imarés, entre a Av. Moreira Guimarães e Al. dos Tupiniquins;
XLIX. Al. dos Tupiniquins, entre Al. dos Imarés e Av. Bandeirantes;
L. Av. dos Bandeirantes, entre Al. dos Tupiniquins e Al. dos Pamaris;
LI. Al. dos Pamaris, entre Av. Bandeirantes e Al. das Carinás;
LII. Al. das Carinás, entre Al. dos Pamaris e Av. Ver. José Diniz;
LIII. Av. Ver. José Diniz, entre Al. das Carinás e Vd. dos Bandeirantes;
LIV. Vd. dos Bandeirantes, toda extensão;
LV. Av. Ver. José Diniz, entre Vd. dos Bandeirantes e Av. Prof. Vicente Rao;
LVI. Av. Prof. Vicente Rao, entre a Av. Ver. José Diniz e Av. Roque Petroni Jr;
LVII. Av. Roque Petroni Jr, entre Av. Prof. Vicente Rao e Av. das Nações Unidas;
LVIII. Av. das Nações Unidas, Av. Prof. Vicente Rao e Av. Rebouças;
LIX. Av. Rebouças, entre R. Hungria e R. Ibiapinópolis;
LX. R. Ibiapinópolis, entre Av. Rebouças e Av. Eusébio Matoso;
LXI. Av. Eusébio Matoso, entre R. Ibiapinópolis e Av. das Nações Unidas;
LXII. Av. das Nações Unidas, entre Av. Eusébio Matoso e Av. Prof. Frederico Herman Jr.

Arquivo nº 01/03

Arquivo nº 02/03

Arquivo nº 03/03

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

[Busca no portal](#)

18°C 10km 1 e 2

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: Número: Ano: Secretaria:

Foram encontradas 3 ocorrências

Folha 34
Proc. nº 01.048.1/3Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**1. PORTARIA Nº: 18 Ano: 2011 Secretaria: SMT Departamento: DTP**Publicação
12/2/2011, Folha 21**Ementa:**

REMANEJA PONTO PRIVATIVO N. 1626 PARA ESTACIONAMENTO DE TAXI COMUM. REVOGA P 309/07(SMT/DTP).

[Ver texto integral](#)**2. PORTARIA Nº: 18 Ano: 2011 Secretaria: SMT Departamento: DSV**Publicação
17/2/2011, Folha 17**Ementa:**

PROCEDIMENTO PARA CONCEDER AUTORIZACOES ESPECIAIS DE TRANSITO-AET NA ZMRF, VEICULOS ATIVIDADE TRANSPORTE COLETIVO-FRETAMENTO. REVOGA PORTARIAS 9/97, 12/04 E 110/09.

[Ver alterações](#)[Ver texto integral](#)**3. PORTARIA Nº: 18 Ano: 2011 Secretaria: SMT**Publicação
25/2/2011, Folha 19**Ementa:**

REVOGA P 164/10 E 168/10 - DESIGNA REPRESENTANTES PARA COMPOREM A COMISSAO DE ACOMPANHAMENTO DE REGULAMENTACAO DO FRETAMENTO-CAREF.

[Ver alterações](#)[Ver texto integral](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 18 Ano: 2011 Secretaria: SMT
Departamento: DSV

Voltar

Imprimir

PORTARIA 18/11 – DSV/SMT

Regulamenta o procedimento para conceder Autorizações Especiais de Trânsito – AET na Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF para os veículos que exercem atividade de transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade de fretamento, no Município de São Paulo.

O Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário – DSV, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009 e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Portaria nº 067/09-SMT. GAB de 25 de setembro de 2009.

RESOLVE:

Art. 1º A Autorização Especial de Trânsito – AET para acesso à Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF, será concedida somente ao veículo de transporte coletivo de passageiros, na modalidade de fretamento, que esteja em situação regular perante o Departamento de Transportes Públicos – DTP, da Secretaria Municipal de Transportes – SMT, e que realize:

I- Transporte rotineiro de passageiros, inclusive de estudantes;

II- Transporte não-rotineiro de passageiros, voltado ao atendimento das seguintes finalidades: turismo, seminários, religião, hospedagem, saúde, reportagem, compras, cultura, esporte, lazer, cinema, audiovisual, assembleias e reuniões de trabalhadores, estudantes e entidades populares, entre outros.

§1º - Para os efeitos deste artigo, é considerado em situação regular, veículo com Certificado de Vinculo ao Serviço – CVS, e cuja empresa seja detentora de Termo de Autorização – TA, ambos em validade e expedidos pelo DTP – Departamento de Transportes Públicos.

§2º - Excepcionalmente, será igualmente considerado em situação regular o veículo que não possui Certificado de Vinculo ao Serviço – CVS, desde que a empresa seja detentora de Termo de Autorização Simplificado – TAS, nos termos do § 2º, do art. 2º, da portaria nº 067/09- SMT. GAB.

Art. 2º A Autorização Especial de Trânsito – AET deverá ser requerida até as 12 horas do dia útil anterior ao início do serviço, pela internet no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo, na página de Autorizações Especiais, onde deverá ser obtido o número do protocolo e, no caso de fretamento rotineiro, cadastrado o Plano de Operação.

§ 1º - Após as providências previstas no "caput" deste artigo, deverá ser entregue cópia do contrato do serviço ou nota fiscal relativa à prestação do serviço, juntamente com cópia do Protocolo com indicação do número gerado, em até 3 (três) dias úteis a contar da data do início do serviço, sob pena de aplicação das sanções cabíveis:

I – No balcão de atendimento do DTP, sito à Rua Joaquim Carlos, nº 655 Bloco B – Pari – São Paulo-SP;

II - Opcionalmente, poderão ser enviados os documentos através do Correio dirigido à caixa postal nº 11.400, CEP 05422-970, quando se tratar de empresas com sede fora do Município de São Paulo.

CEP 05422-970, quando se tratar de empresas com sede fora do Município de São Paulo.

§ 2º - Os documentos previstos no § 1º, deste artigo, não serão considerados caso sejam incompatíveis com o serviço a ser prestado ou não contenham:

I- Nos contratos de prestação de serviço:

a) Assinatura do contratante e contratado, com discriminação dos nomes por extenso e os respectivos RG e CPF;

b) Prazo de validade em vigor;

c) Descrição do serviço contratado com, no mínimo, local de embarque e desembarque e dias e horários de operação.

II- Nas Notas Fiscais:

a) Descrição detalhada do serviço contratado, com no mínimo local de embarque e desembarque e dias de operação;

b) Nome do contratante.

§ 3º. Caso os documentos apresentados sejam insuficientes para comprovar algum serviço peculiar, poderão ser solicitados documentos adicionais julgados necessários.

Art. 3º Será indeferido o pedido de Autorização Especial de Trânsito quando:

I- O Plano de Operação não atender o disposto no inciso I, do art. 11, da Lei nº 14.971/09;

II- Não forem apresentados os documentos conforme estabelecido no § 1º, artigo 2º, desta Portaria;

III- Os documentos complementares solicitados pelo DSV não forem apresentados dentro do prazo estabelecido.

Art. 4º A Autorização Especial de Trânsito será concedida apenas para circulação, devendo a parada ser feita de acordo com a regulamentação local e o estacionamento conforme o art. 14, da Lei nº 14.971/09.

Art. 5º A Autorização Especial de Trânsito terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, respeitada a validade do Termo de Autorização – TA, do Certificado de Vinculo ao Serviço – CVS, ou do Termo de Autorização Simplificado, conforme o caso.

Parágrafo único – No caso do fretamento não rotineiro, a Autorização Especial de Trânsito terá validade exclusivamente pelo período de duração do evento.

Art. 6º O detentor da Autorização Especial de Trânsito será responsável:

I- Pela veracidade dos dados fornecidos para sua obtenção, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa;

II- Por observar as condições estabelecidas nesta Portaria e nas demais normas aplicadas à matéria;

III- Por comunicar quaisquer alterações nas condições que ensejaram a aprovação da "Autorização Especial de Trânsito", bem como promover a atualização dos dados cadastrais.

Art. 7º As Autorizações Especiais de Trânsito concedidas nos termos desta Portaria não desobrigam o operador do serviço de fretamento da obtenção de outras autorizações exigidas e da observância das demais normas legais vigentes.

Art. 8º A fiscalização das disposições estabelecidas por esta Portaria será efetuada pelos agentes da autoridade de trânsito que verificarão a conformidade do trânsito em relação aos horários, locais e condições estabelecidas.

Parágrafo único - Para fins de fiscalização, a Autorização Especial de Trânsito somente será válida quando o

Folha 35
Proc. nº 01/04581/3
RHS 11023
Isidoro Duarte Rodrigues

condutor portar os seguintes documentos:

I- Cópia do contrato ou Nota Fiscal ou documento comprobatório da prestação de serviço na ZMRF;

II- Relação completa dos usuários do serviço de fretamento ou identificação funcional dos passageiros pertencentes a uma mesma empresa contratante, no caso de fretamento rotineiro.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário, exceto aqueles da competência da Comissão de Acompanhamento da Regulamentação do Fretamento – CAREF.

Art. 10 Esta Portaria entrará em vigor no dia 1º de março de 2011, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias DSV.GAB nº 09/97, DSV.GAB. nº 12/04 e DSV-GAB nº 110/09.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha 36
Proc. nº 01.115.511/3
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)[Busca no portal](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

18°C 10km 1 e 2

Folha 37
Proc. nº 01.048.13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**Pesquisa de Legislação Municipal**Tipo: Número: Ano: Secretaria:

Foram encontradas 2 ocorrências

1. PORTARIA Nº: 51 Ano: 2013 Secretaria: SMT Departamento: DSVPublicação
22/5/2013, Folha 22**Ementa:**

CREDENCIA 50 FUNCIONARIOS DA SPTRANS COMO AGENTES DE TRANSITO PARA FISCALIZACAO/AUTUACAO DOS VEICULOS QUE TRANSITAM IRREGULARMENTE FAIXAS/PISTAS EXCLUSIVAS ONIBUS.

[Ver texto integral](#)**2. PORTARIA Nº: 51 Ano: 2013 Secretaria: SMT**Publicação
20/6/2013, Folha 26**Ementa:**

ESTABELECE REGRAS ESPECIFICAS PARA ATIVIDADE DE FRETAMENTO, DELIMITA A ZONA DE MAXIMA RESTRICAO DE FRETAMENTO NO MUNICIPIO DE SAO PAULO. REVOGA P 127/12, 162/12 E 21/13(SMT)

[Ver texto integral](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 51 Ano: 2013 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

PORTARIA 51/13 - SMT

Estabelece regras específicas para a atividade de fretamento, delimita a Zona de Máxima Restrição de Fretamento no Município de São Paulo e dá outras providências.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Art. 1º - A presente Portaria estabelece regras específicas para a atividade de fretamento, delimita a Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF no Município de São Paulo, em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 14.971, de 25 de agosto de 2009 e dá outras providências.

Seção I - Do procedimento para a emissão do Termo de Autorização - TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS

Art. 2º - As atividades de fretamento somente poderão ser desempenhadas no Município de São Paulo por pessoas jurídicas que possuam Termo de Autorização - TA e Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS de seus veículos, expedidos pelo Departamento de Transportes Públicos - DTP.

§ 1º - Os interessados na obtenção do Termo de Autorização - TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS deverão apresentar requerimento, acompanhado dos documentos mencionados nos arts. 2º e 3º da Lei Municipal nº 14.971/09, e da comprovação do recolhimento dos devidos preços públicos.

§ 2º - As operadoras sediadas fora da Região Metropolitana de São Paulo que realizam transporte não rotineiro de passageiros, bem como as pessoas jurídicas indicadas no art. 1º, § 2º da Lei Municipal nº 14.971/09, poderão solicitar a emissão de "Termo de Autorização Simplificado - TAS", consoante procedimento fixado em ato específico do Departamento de Transportes Públicos - DTP.

Art. 3º - A apólice de seguro, individual ou coletiva, de responsabilidade civil objetiva e de acidentes por passageiro, prevista no inciso VI do art. 3º da Lei Municipal nº 14.971/09, deverá respeitar os valores estipulados em legislação de âmbito federal vigente que regula a matéria.

Parágrafo único. As empresas que não possuam contrato de seguro por responsabilidade objetiva estipulado neste artigo, deverão efetivá-lo para exploração do serviço de fretamento no município de São Paulo.

Seção II - Da Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF

Art. 4º - O trânsito de veículos que exercem a atividade de fretamento no Município de São Paulo será dividido e organizado em 2 (duas) áreas distintas:

I - Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF: área ou trecho de via na qual é possível o estabelecimento de restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento;

II - Área Livre: área que compreende a região não integrante da ZMRF, na qual não existem restrições e condições especiais para o trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento, exceto aquelas previstas na legislação de trânsito e no art. 14 da Lei Municipal nº 14.971/09.

Art. 5º - A Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF compreende a área delimitada no Anexo I,

identificada no mapa constante do Anexo II da presente Portaria e as seguintes vias:

I - Av. Alcântara Machado, toda extensão;

II - R. Melo Freire, toda extensão;

III - Av. Conde de Frontin, entre R. Melo Freire e Vd. Eng. Alberto Badra.

§ 1º - Dentro da ZMRF fica permitida somente a circulação de veículos que desempenham as atividades de fretamento nas seguintes vias:

a) Av. dos Bandeirantes, entre Av. das Nações Unidas e Vd. dos Bandeirantes;

b) Av. Eng. Luís Carlos Berrini, em toda sua extensão;

c) Av. Jornalista Roberto Marinho, entre a Av. Eng. Luís Carlos Berrini e a Av. das Nações Unidas;

d) Av. Dr. Churci Zaidan, entre a Av. Roque Petroni Júnior e a Av. Jornalista Roberto Marinho;

e) R. Guararapes, entre Av. Eng. Luís Carlos Berrini e Av. das Nações Unidas;

f) Av. Alcântara Machado, sentido Centro-Bairro, entre R. Piratininga e Pça. Pres. Kennedy;

g) R. dos Chanés, entre Av. dos Bandeirantes e Al. dos Anapurus;

h) Al. Anapurus, entre R. dos Chanés e Av. dos Bandeirantes;

i) vias que delimitam a sua área.

§ 2º - A ZMRF será identificada com a sinalização de regulamentação constante do Anexo III desta Portaria.

Seção III - Do trânsito de veículos na Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF

Art. 6º - De acordo com art. 8º da Lei Municipal nº 14.971/09, está estabelecida a restrição ao trânsito dos veículos que exercem a atividade de fretamento na Zona de Máxima Restrição de Fretamento - ZMRF, de segunda a sexta-feira, no período compreendido entre 5 (cinco) e 21 (vinte e uma) horas, exceto feriados, respeitadas as regras estabelecidas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) e na legislação complementar, em especial no que se refere ao embarque e desembarque de passageiros.

Art. 7º - Fica autorizado, mediante Autorização Especial de Trânsito e desde que devidamente cadastrados nos órgãos competentes, o trânsito dos veículos de fretamento na ZMRF na prestação dos seguintes serviços:

I - transporte rotineiro de passageiros, inclusive de estudantes;

II - transporte não rotineiro de passageiros, voltados ao atendimento das seguintes finalidades:

a) turismo receptivo, feiras e congressos, hospedagem;

b) seminários, assembleias, reuniões de entidades religiosas;

c) reuniões de trabalhadores, de estudantes e de entidades populares;

d) excursões de compras, lazer, esporte;

e) excursões voltadas à cultura;

f) traslado saúde, em percurso a consultas, exames e tratamentos médicos/hospitalares;

g) reportagem, audiovisual, cinema;

h) traslado estudantil; e

Folha 38
Proc. nº 07.000.113
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.200

i) circuito turístico.

Parágrafo único. Os veículos detentores de Autorização Especial de Trânsito para a realização do transporte rotineiro de passageiros poderão realizar o transporte não rotineiro de passageiros na ZMRF desde que solicitado com a devida antecedência.

Art. 8º - As Autorizações Especiais de Trânsito na ZMRF serão expedidas pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, consoante procedimento fixado em ato específico, disciplinando o procedimento para a sua emissão.

Art. 9º - No caso das operadoras que realizam o transporte rotineiro de passageiros, além da apresentação dos demais documentos exigidos na Lei Municipal nº 14.971/09, a emissão da Autorização Especial de Trânsito na ZMRF ficará condicionada à:

I - apresentação de Plano de Operação, contendo as informações previstas no inciso I do art. 11 da Lei Municipal nº 14.971/09;

II - instalação de aparelho identificador de localização - GPS, com tecnologia de comunicação GPRS, validado e compatível com o Sistema Integrado de Monitoramento - SIM da São Paulo Transporte S.A - SPTrans.

Parágrafo único. O Plano de Operação previsto no inciso I deste artigo não poderá incluir as vias relacionadas no Anexo IV da presente Portaria, salvo quando for comprovadamente imprescindível para a prestação de serviços a empresa regularmente constituída, com sede ou filial em uma destas vias, ou quando o acesso a tal empresa for obrigatoriamente realizado pelas mesmas.

Art. 10. - No caso das operadoras que realizam o transporte não rotineiro de passageiros para o atendimento das atividades previstas no inciso II do art. 7º da presente Portaria, haverá a necessidade da apresentação do Plano de Operação, ainda que de forma simplificada, nos moldes existentes e estipulados pelo Departamento de Transportes Público-DTP, contendo data, hora, local de embarque e desembarque, além do local de estacionamento e guarda dos veículos.

§ 1º - Para as atividades que trata o inciso II do art. 7º, será concedida autorização especial de trânsito somente para o período necessário a realização do evento.

§ 2º - Os casos de veículos que realizam o transporte não rotineiro de passageiros não especificados no art. 7º desta portaria deverão ser avaliados pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, para verificação da possibilidade de emissão de Autorização Especial de Trânsito.

Art. 11. - A Autorização Especial de Trânsito será válida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, respeitada a validade do Termo de Autorização - TA e do Certificado de Vínculo ao Serviço - CVS.

§ 1º - Somente será concedida Autorização Especial de Trânsito aos veículos informados nos Planos de Operação solicitados.

§ 2º - Na eventualidade de acesso a ZMRF sem a autorização prévia na condição de serviço emergencial, nos casos de substituição de veículo por pane e ou quebra, as empresas envolvidas deverão solicitar diretamente, mediante requerimento, ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV em até 03 (três) dias úteis após a ocorrência, para comprovarem documentalmente o acesso a ZMRF, sob pena prevista nas legislações em vigor.

Seção IV - Do embarque e desembarque de passageiros

Art. 12. - Na área externa à ZMRF, o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos que prestam serviços de fretamento será realizado prioritariamente nos locais indicados no Anexo V à presente Portaria, devendo ser respeitadas as condições específicas de utilização da via e a regulamentação da sinalização de trânsito existente, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 13. - Nas vias localizadas dentro da ZMRF, o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos que prestam serviços de fretamento fica permitido nos seguintes locais:

I - na Av. dos Bandeirantes;

a) entre a R. Manuel da Rocha Passos Filho e a Pça. Min. José Romeu Ferraz - sentido Imigrantes - Marginal Pinheiros;

b) entre a R. Ulisseia e R. Araberi - sentido Marginal Pinheiros - Imigrantes;

c) entre a R. Barão de Jaceguai e R. Antônio Macedo Soares.

II - na Av. Eng. Luis Carlos Berrini:

a) nas proximidades da Pça. Prof. José Lannes, sentido Av. Morumbi;

b) nas proximidades da Pça. Gen. Gentil Falcão, sentido Av. Morumbi;

c) entre R. Heinrich Hertz e R. Arizona, sentido Av. Morumbi;

d) entre R. John Baird e R. Lee de Forest, sentido Av. Morumbi;

e) entre R. Carlos Rega e R. Flórida, sentido Av. dos Bandeirantes;

f) entre R. Taperoá e R. Surubim, sentido Av. dos Bandeirantes;

g) entre a R. Anésio Pinto Rosa e R. Otaviano Soares - sentido Av. dos Bandeirantes;

III - Na Av. Dr. Chucri Zaidan:

a) Entre R. Baltazar Fernandes e Av. Jornalista Roberto Marinho, sentido Av. dos Bandeirantes;

b) Entre R. Evandro Carlos de Andrade e Av. Morumbi, sentido Av. Morumbi.

IV - Av. das Nações Unidas, sentido Interlagos/Rod. Castello Branco, entre R. Capri e R. Sumidouro;

V - Na R. Rafael de Barros, entre a R. Des. Eliseu Guilherme e Al. Santos, sentido Bairro;

VI - Na Pça. da República, atrás da Secretaria da Educação, entre Av. Ipiranga e R. Marquês de Itu, sentido Centro;

VII - Na Av. do Estado, entre Av. Mercúrio e R. Comendador Assad Abdala, em frente ao Mercado Municipal, sentido Ipiranga;

VIII - Na R. Anita Garibaldi, entre R. Tabatinguera e Av. Rangel Pestana, sentido Bairro;

IX - R. Carlos Comenale, próximo à R. Itapeva, sentido Paraisópolis;

X - R. Dr. Jorge Miranda, entre R. Alfredo Maia e Av. Tiradentes, sentido Centro;

XI - R. Manoel da Nóbrega, próximo à praça Gen. Estilac Leal, entre Av. Pedro Álvares Cabral e R. Artur Etzel, sentido Centro;

XII - Av. Liberdade, entre Vd. Jaceguai e Pça. da Liberdade, ambos os sentidos;

XIII - Av. das Nações Unidas, pista local, entre R. Evandro Carlos de Andrade e Av. Jornalista Roberto Marinho, sentido Castello Branco;

XIV - Av. Dr. Arnaldo, sentido centro-bairro, entre a R. Cardoso de Almeida e Vd. Dr. Arnaldo;

XV - Av. Dr. Arnaldo, sentido bairro-centro, entre Vd. Dr. Arnaldo e R. Galeno de Almeida;

XVI - R. Oscar Freire, entre R. Amália de Noronha e R. Galeno de Almeida;

XVII - Av. Auro Soares de Moura Andrade, entre R. Professor Wilfrides Alves de Lima e R. Fuad Nautel, sentido Centro;

XVIII - Av. Auro Soares de Moura Andrade, sentido Av. Francisco Matarazzo para Av. Pacaembu, 50 metros antes da R. Dep. Salvador Julianelli;

Folha 38
Proc. nº 01.045.1/3
Sis Duarte
RPF 11.207

XIX - Av. Auro Soares de Moura Andrade, 20 metros após a R. Prof. Wilfrides Alves de Lima;

XX - Av. Auro Soares de Moura Andrade, sentido Av. Pacaembu para Av. Francisco Matarazzo, 20 metros antes da R. Prof. Wilfrides Alves de Lima;

XXI - R. Eng. Guilherme Winter, entre R. Breno Ferraz do Amaral e Av. Dr. Ricardo Jafet;

XXII - Av. das Nações Unidas sentido Interlagos/Pinheiros, entre R. Joel Carlos Borges e R. Guilherme Barbosa de Melo;

XXIII - R. Hungria, sentido Interlagos/Rod. Castello Branco, junto à alça de acesso à Pte. Eng. Roberto Rossi Zuccolo;

XXIV - R. Ofélia, entre R. Hungria e R. São Columbano e R. Rebouças entre a R. Ibiapinópolis e R. Hungria;

XXV - R. dos Chanés, entre Av. dos Bandeirantes e Al. dos Anapurus.

Parágrafo único. O embarque e desembarque de passageiros dentro da ZMRF poderá ser realizado nos pontos autorizados ou regulamentados, desde que respeitadas as condições específicas de utilização da via e a sinalização de trânsito, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Seção V – Da atividade irregular e da atividade clandestina de fretamento

Art. 14. - Para fins da aplicação das penalidades previstas no art. 15, § 1º, da Lei Municipal nº 14.971/09, é considerada atividade irregular de fretamento a atividade desenvolvida:

I - Por operadores que possuam o Termo de Autorização – TA ou Termo de Autorização Simplificado – TAS e/ou o Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS dos seus veículos vencido ou suspenso;

II - Em desconformidade com os artigos 4º, 5º, § 2º do art. 12 e art. 14 da Lei Municipal nº 14.971/09.

Art. 15. - Para fins da aplicação das penalidades previstas no § 2º do art. 15 da Lei Municipal nº 14.971/09, é considerada atividade clandestina de fretamento o transporte privado de passageiros realizado por operador que não possua o Termo de Autorização – TA ou Termo de Autorização Simplificado – TAS e/ou Certificado de Vínculo ao Serviço – CVS dos seus veículos ou, ainda, que tenha os referidos documentos cancelados.

Seção VI – Das disposições finais

Art. 16. Fica proibido o trânsito de veículos que desempenham a atividade de fretamento nas faixas e pistas exclusivas de ônibus, à esquerda ou à direita, em todo o município.

§ 1º - Fica liberada a circulação dos ônibus na atividade de fretamento nas faixas exclusivas de ônibus nas seguintes vias:

I - Marginal Tietê, em todas as suas denominações;

II - Marginal Pinheiros, em todas as suas denominações.

§ 2º - A inobservância a este preceito sujeitará ao infrator as penalidades previstas no inciso III do art. 15 da Lei Municipal nº 14.971/09 e na legislação de trânsito.

Art. 17. - De acordo com o § 2º do art. 12 da Lei nº 14.971/09, não serão permitidos o embarque e o desembarque de passageiros dos veículos de fretamento em pontos de parada, estações de transferência ou terminais do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, salvo naqueles autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes – SMT.

Art. 18. - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias nº 127/12-SMT.G de 20 de julho de 2012, nº 162/12-SMT.G de 22 de outubro de 2012 e nº 021/13-SMT.G de 02 de março de 2013.

ANEXO I - Integrante da Portaria SMT.GAB nº 051/13-SMT.GAB

Vias Delimitadoras da Zona de Máxima Restrição de Fretamento – ZMRF

I - Av. Prof. Frederico Herman Jr, toda extensão;

II - Av. Pedroso de Moraes, entre Av. Prof. Frederico Herman Jr e R. Teodoro Sampaio;

III - R. Teodoro Sampaio, entre Av. Pedroso de Moraes e R. Henrique Schaumann;

IV - R. Henrique Schaumann, entre R. Teodoro Sampaio e Av. Paulo VI;

V - Av. Paulo VI, entre R. Henrique Schaumann e R. Galeno de Almeida;

VI - R. Galeno de Almeida, entre a Av. Paulo VI e R. Capote Valente;

VII - R. Capote Valente, entre R. Galeno de Almeida e R. Cardeal Arcoverde;

VIII - R. Cardeal Arcoverde, entre R. Capote Valente e R. Arruda Alvim;

IX - R. Arruda Alvim, entre R. Cardeal Arcoverde e Av. Dr. Arnaldo;

X - R. Cardoso de Almeida, entre a Av. Dr. Arnaldo e R. Veríssimo Glória;

XI - R. Veríssimo Glória, entre R. Cardoso de Almeida e Pça. Marcia Aliberti Mammana;

XII - Pça. Marcia Aliberti Mammana, entre R. Veríssimo Glória e Av. Paulo VI;

XIII - Av. Paulo VI, entre Pça. Marcia Aliberti Mammana e Av. Sumaré;

XIV - Av. Sumaré, toda extensão;

XV - Pça. Marrey Jr, toda extensão;

XVI - Av. Antártica, entre Pça. Marrey Jr e Vd. Antártica;

XVII - Vd. Antártica, entre Av. Antártica e Av. Auro Soares de Moura Andrade;

XVIII - Av. Auro Soares de Moura Andrade, entre Vd. Antártica e Av. Pacaembu;

XIX - Av. Pacaembu, entre Av. Auro Soares de Moura Andrade e Vd. Pacaembu;

XX - Vd. Pacaembu, entre Av. Pacaembu e Av. Marquês de São Vicente;

XXI - Av. Marquês de São Vicente, entre Vd. Pacaembu e R. Norma Pieruccini Gianotti;

XXII - R. Norma Pieruccini Gianotti, toda extensão;

XXIII - R. Sérgio Tomás, entre R. Norma Pieruccini Gianotti e Pça. Sam Rabinovitch;

XXIV - Av. Pres. Castello Branco, entre Pça. Sam Rabinovitch e Av. do Estado;

XXV - Av. do Estado, entre Av. Pres. Castello Branco e Pça. Alberto Lion - sentido Centro-Bairro;

XXVI - Pça. Alberto Lion - sentido Centro-Bairro, toda extensão;

XXVII - Av. do Estado, entre Pça. Alberto Lion - sentido Centro-Bairro e Av. Teresa Cristina;

XXVIII - Av. Teresa Cristina, entre Av. do Estado e R. Tabor;

XXIX - R. Tabor, entre Av. Teresa Cristina e Av. Dr. Ricardo Jafet;

XXX - Av. Dr. Ricardo Jafet, entre R. Tabor e R. Vergueiro;

XXXI - R. Vergueiro, entre Av. Dr. Ricardo Jafet e R. Paulo Figueiredo;

XXXII - R. Paulo Figueiredo, toda extensão;

Folha 40
Proc. nº 01-088913
Isis Duarte Rodrigues
RF 14.207

XXXIII - Av. Dr. Ricardo Jafet, entre R. Paulo Figueiredo e projeção do Vd. Dr. Eduardo Saigh;

XXXIV - Vd. Dr. Eduardo Saigh, entre projeção da Av. Dr. Ricardo Jafet e projeção da R. Helen Keller;

XXXV - R. Corredeira, toda extensão;

XXXVI - R. Pe. Machado, entre R. Corredeira e Av. Dr. Ricardo Jafet;

XXXVII - Dr. Ricardo Jafet, entre R. Pe. Machado e Av. Prof. Abraão de Moraes;

XXXVIII - Av. Prof. Abraão de Moraes, entre Av. Dr. Ricardo Jafet e alça de acesso à Av. Afonso D'Escagnolle Taunay;

XXXIX - Alça de acesso à Av. Afonso D'Escagnolle Taunay, entre R. Fagundes Filho e Av. Afonso D'Escagnolle Taunay;

XL - Av. Afonso D'Escagnolle Taunay, entre alça de acesso da Av. Prof. Abraão de Moraes e alça de acesso da Av. Dr. Hugo Beolchi;

XLI - Alças de acesso da Av. Dr. Hugo Beolchi, toda extensão, nos dois sentidos;

XLII - R. Brasópolis, toda extensão;

XLIII - Av. Jabaquara, entre R. Brasópolis e alça de acesso à Av. dos Bandeirantes;

XLIV - Av. dos Bandeirantes, entre alça de acesso da Av. Jabaquara e Al. Uapixana;

XLV - Al. Uapixana, entre Av. dos Bandeirantes e Av. Moaci;

XLVI - Av. Moaci, entre Al. Uapixana e Av. Moreira Guimarães;

XLVII - Av. Moreira Guimarães, entre Av. Moaci e Al. dos Imarés;

XLVIII - Al. dos Imarés, entre a Av. Moreira Guimarães e Al. dos Tupiniquins;

XLIX - Al. dos Tupiniquins, entre Al. dos Imarés e Av. Bandeirantes;

L - Av. dos Bandeirantes, entre Al. dos Tupiniquins e Al. dos Pamaris;

LI - Al. dos Pamaris, entre Av. Bandeirantes e Al. das Carinás;

LII - Al. das Carinás, entre Al. dos Pamaris e Av. Ver. José Diniz;

LIII - Av. Ver. José Diniz, entre Al. das Carinás e Vd. dos Bandeirantes;

LIV - Vd. dos Bandeirantes, toda extensão;

LV - Av. Ver. José Diniz, entre Vd. dos Bandeirantes e Av. Prof. Vicente Rao;

LVI - Av. Prof. Vicente Rao, entre a Av. Ver. José Diniz e Av. Roque Petroni Jr;

LVII - Av. Roque Petroni Jr, entre Av. Prof. Vicente Rao e Av. das Nações Unidas;

LVIII - Av. das Nações Unidas, Av. Prof. Vicente Rao e Av. Rebouças;

LIX - Av. Rebouças, entre R. Hungria e R. Ibiapinópolis;

LX - R. Ibiapinópolis, entre Av. Rebouças e Av. Eusébio Matoso;

LXI - Av. Eusébio Matoso, entre R. Ibiapinópolis e Av. das Nações Unidas;

LXII - Av. das Nações Unidas, entre Av. Eusébio Matoso e Av. Prof. Frederico Herman Jr.

Arquivo nº 01/03

Arquivo nº 02/03

ANEXO IV – Integrante da Portaria SMT.GAB nº 051/13-SMT.GAB

VIAS RESTRITAS PARA A CIRCULAÇÃO DE FRETADOS DENTRO DA ZMRF

I - Av. Francisco Matarazzo, entre R. Clélia e Elevado Pres. Arthur da Costa e Silva;

II - Elevado Pres. Arthur da Costa e Silva, entre Av. Francisco Matarazzo e Ligação Leste/Oeste;

III - R. da Consolação, entre Av. São Luis e Av. Rebouças;

IV - Av. Rebouças, entre R. da Consolação e Av. Eusébio Matoso;

V - Av. Eusébio Matoso, entre Av. Rebouças e Av. Francisco Morato;

VI - Av. Paulista, entre Av. Dr. Arnaldo e Av. Bernardino de Campos;

VII - Av. 9 de Julho, entre Pça. da Bandeira e Av. São Gabriel;

VIII - Av. São Gabriel, entre Av. 9 de Julho e Av. Santo Amaro;

IX - Av. Santo Amaro, entre Av. São Gabriel e Av. Roque Petroni Júnior;

X - Túnel Ayrton Senna I, entre Av. 23 de Maio e Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade;

XI - Túnel Ayrton Senna II, entre Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade e R. Sena Madureira/Av. Rubem Berta;

XII - Túnel Jânio Quadros, toda extensão;

XIII - Túnel Sebastião Camargo, entre R. das Magnólias e Av. Pres. Juscelino Kubitschek;

XIV - Av. Ibirapuera, entre Complexo Viário João Jorge Saad e Av. dos Bandeirantes;

XV - Av. Cidade Jardim, entre R. Haroldo Veloso e Av. 9 de Julho;

XVI - Av. 9 de Julho, entre Av. Cidade Jardim e Av. São Gabriel;

XVII - Av. Brig. Faria Lima, entre Lgo. da Batata e Av. Pres. Juscelino Kubitschek;

XVIII - Av. Brig. Luis Antônio, entre Vd. Brig. Luis Antônio e Av. São Gabriel;

XIX - Al. Santos, entre Av. Rebouças e R. Rafael de Barros;

XX - R. Cubatão, entre R. Rafael de Barros e Av. 23 de Maio;

XXI - R. Treze de Maio, entre Av. Paulista e R. Cincinato Braga;

XXII - R. Cincinato Braga, entre R. Treze de Maio e Av. Brig. Luis Antônio;

XXIII - R. São Carlos do Pinhal, entre Av. Brig. Luis Antônio e R. Antônio Carlos;

XXIV - R. Antônio Carlos, entre R. São Carlos do Pinhal e R. da Consolação.

Arquivo nº 03/03

Voltar

Imprimir

Folha 41
Proc. nº 21.045.173
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Folha 42
Proc. nº 21.058.61-3
Isis Duarte RODRIGUES
RF 11.203

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

01 - PL
01-0646/1996

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de seguro de Acidente Pessoal de Passageiros (APP) dos proprietários de veículos usados no transporte de passageiros em geral, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório a realização de seguro de Acidente Pessoal de Passageiros (APP) dos proprietários de ônibus, tróleibus, taxis, peruas escolares, peruas de lotação, utilizados no transporte de passageiros em geral no Município de São Paulo.

Art. 2º - O descumprimento do estabelecido na presente lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de 450 (quatrocentas e cinquenta) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O objetivo visado com o presente Projeto de Lei é amenizar os graves problemas ocorridos no Município de São Paulo com acidentes envolvendo passageiros de ônibus, tróleibus, taxis, peruas escolares e peruas de lotação.

Importante salientar que a medida encontra respaldo jurídico em nossa Legislação Municipal, através dos artigos 13, incisos I e II, artigo 37 "caput" e artigo 175, inciso IV. Deste modo, requeiro de nossos Ilustres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei, pois visa proteger a integridade física de nossos munícipes.

Folha 43
Proc. nº 00551/96
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0530/2002, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues.

"Estabelece normas complementares à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, relativas aos Serviços de Transporte Coletivo de Passageiros, no Município de São Paulo, delegada a pessoa física por meio de veículos tipo perua ou similar, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - O serviço de transporte coletivo público de passageiros prestado no Município de São Paulo, delegado a pessoa física, por meio de veículos tipo perua ou similar, será organizado, provido, controlado e fiscalizado pelo Poder Público Municipal, nos termos da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001 e do disposto, de modo complementar, nesta lei, observadas as seguintes condições:

I - o serviço será prestado por pessoa física, residente no Município proprietário do veículo vinculado ao serviço, portador de Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D";

II - só poderão ser utilizados no serviço, veículos automotores licenciados no Município de São Paulo, em bom estado de conservação, funcionamento, higiene e segurança, com capacidade de, no mínimo, 9 (nove) e, no máximo, 16 (dezesesseis) passageiros, conforme especificação técnica do modelo do veículo;

III - o serviço somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Administração Pública, expedida pelo órgão competente que é a Secretaria Municipal dos Transportes, outorgada a título precário, com prazo máximo de validade até a data da efetiva implantação do Sistema Integrado, nos moldes do disposto no artigo 44 da Lei Municipal nº 13.241/01, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo pelo órgão autorizante;

IV - a prestação do serviço só será autorizada para motoristas que já possuam inscrição municipal na qualidade de autônomo, e que não exerçam qualquer outra atividade remunerada.

Art. 2º - Os serviços serão prestados com regularidade, eficiência, urbanidade, moralidade e obediência ao Código Brasileiro de Trânsito, vedado todo tipo de prática que implique em concorrência desleal, risco à estabilidade dos serviços ou contrariedade ao interesse público, em dois turnos distintos.

§ 1º - O primeiro turno terá início às 5:00 horas e término às 13:00 horas e o segundo turno terá início às 14:00 horas e término às 22:00 horas.

§ 2º - A todo operador será dada uma tolerância de 60 (sessenta) minutos após o término do turno para encerramento das atividades, de modo a não prejudicar as viagens já iniciadas.

§ 3º - Os veículos utilizados na prestação do serviço serão padronizados em cores diferentes correspondentes ao turno de seu emprego, na forma estabelecida pelo decreto regulamentador desta lei.

§ 4º - O condutor prestador do serviço, quando em atividade, deverá estar devidamente uniformizado nos termos regulamentares.

Art. 3º - Os infratores do disposto nesta lei estão sujeitos as seguintes sanções:

I - Suspensão

II - Multa;

III - Apreensão do veículo;

IV - Cassação da autorização.

Parágrafo único: As sanções constantes dos incisos deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 4º - Para efeito de aplicação desta lei, as infrações classificam-se em 4 (quatro) grupos, sendo respectivamente denominados "A", "B", "C" e "D" e fixadas conforme abaixo estabelecido:

Penalidades do Grupo A

INFRAÇÕES

I - Não trajar-se adequadamente, conforme previsto no artigo 2º;

II - Não tratar com polidez o passageiro e o público;

III - Não devolver objetos ou valores esquecidos ou deixados no interior do veículo;

IV - Transitar com o veículo em más condições de higiene;

V - Não apresentar no veículo elementos de identificação ou orientação exigidos pelo órgão competente;

VI - Afixar no veículo inscrições ou cartazes sem aval do órgão competente;

VII - Deixar de cumprir aviso, ofício, convocação ou intimação do órgão competente, entregue com antecedência necessária para o seu cumprimento;

VIII - Utilizar veículo no serviço com equipamentos que não sejam originais de fábrica ou aprovados pelo órgão competente;

IX - Não apresentar no veículo, afixado em local determinado, a tabela de tarifas e /ou similar;

Penalidades do Grupo B

INFRAÇÕES

X - Deixar de comunicar ao órgão competente, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer alteração de residência ou endereço postal ou fornecer-nos erroneamente;

XI - Transitar com o veículo em más condições de conservação;

XII - Recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei;

XIII - Desobedecer regulamento de trecho de lotação aprovado pelo órgão competente;

XIV - Transitar com documentação expedida pelo órgão competente com o prazo vencido;

XV - Alterar ou danificar sinalização de trânsito ou bens públicos;

XVI - Praticar atos de agitação de agitação ou balbúrdia;

XVII - Dar fuga à pessoa perseguida pela polícia, sob acusação de prática de crime;

XVIII - Utilizar o veículo para outra finalidade que não a autorizada;

XIX - Conduzir o veículo sem usar o cinto de segurança ou com falta deste;

Penalidades do Grupo C

INFRAÇÕES

XX - Permitir que condutor não registrado como auxiliar opere o serviço;

XXI - Desrespeitar a capacidade legal de lotação do veículo;

XXII - Obrigar os passageiros a descerem antes do local de destino;

XXIII - Abandonar o veículo na via pública, para impossibilitar a ação da fiscalização;

XXIV - Transitar com veículo sem os equipamentos de segurança obrigatórios;

XXV - Ostentar qualquer tipo de propaganda não autorizada;

XXVI - Utilizar-se de meios enganosos para se apropriar de importâncias indevidas de passageiros;

XXVII - Utilizar de tabelas de tarifas não autorizadas ou fraudadas;

XXVIII - Adulterar as placas de identificação de veículo, utilizar placas não pertencentes ao mesmo, ou transitar com o lacre violado;

XXIX - Utilizar veículo movido por combustível não autorizado e legislação específica;

XXX - Efetuar transporte remunerado com veículo diferente daquele autorizado na credencial;

XXXI - Operar em trecho para o qual não está autorizado;

XXXII - Alterar o itinerário sem motivo justificável e sem autorização;

XXXIII - Deixar de operar o trecho ao qual está autorizado, sem qualquer justificativa ou ciência do órgão competente;

XXXIV - Dificultar, retardar ou impedir a ação da fiscalização;

XXXV - Interromper a viagem sem motivo justificável;

XXXVI - Abastecer ou efetuar manutenção do veículo com o passageiro a bordo;

XXXVII - Trafegar com portas abertas;

XXXVIII - Fumar no interior do veículo ou permitir que se fume durante a operação;

XXXIX - Desrespeitar a frequência mínima de horários determinados pelo órgão competente, bem como encerrar ou suspender a operação antes do horário previsto.

Penalidades do Grupo D

INFRAÇÕES

XL - Desrespeitar o horário dos turnos estabelecidos na respectiva autorização;

XLI - Dirigir em estado de embriaguez alcoólica ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

XLII - Não exibir a fiscalização os documentos exigidos ou evadir-se quando abordado pela mesma;

XLIII - Dirigir o veículo de forma a comprometer a segurança dos usuários e demais ocupantes das vias públicas;

XLIV - Falsificar e ou utilizar documentos falsos em informação prestada ao órgão competente;

Art. 5º - Aos infratores serão aplicadas as penas de advertência, multa, apreensão e cassação de acordo com a gravidade da falta cometida conforme abaixo:

Penalidades do Grupo A

. Será aplicada multa no valor de R\$72,00 (sessenta e dois reais);

Penalidades do Grupo B

. Será aplicada a multa de R\$192,00 (cento e noventa e dois reais);

. Na reincidência o autorizatário será suspenso por 72 (setenta e duas) horas, além da multa cabível;

Penalidades do Grupo C

Folha 14
Proc. nº 01-0530/13
Isis Duarte Fortes
RF 11.207

. Será aplicada suspensão por 72 (setenta e duas) horas e multa de R\$240,00 (duzentos e quarenta reais);

Penalidades do Grupo D

. Será aplicada suspensão por 72 (setenta e duas) horas e multa de R\$360,00 (trezentos e sessenta reais).

§1º - Em caso de suspensão das atividades, os veículos deverão passar por vistoria no órgão competente, antes de retornarem à atividade;

§2º - As multas estabelecidas neste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo de moeda.

Art. 6º - Caberá a cassação da autorização:

I - por decisão judicial;

II - ao autorizador que no prazo de 12 (doze) meses reincidir em 2 (duas) penalidades do Grupo "D" em diferentes datas;

III - ao autorizador que no prazo de 12 (doze) meses reincidir em 02 (duas) penalidades do Grupo "C" em diferentes datas;

IV - ao autorizador que no prazo de 12 (doze) meses reincidir em 04 (quatro) penalidades do Grupo "B" em diferentes datas;

V - ao autorizador, que for encontrado operando o serviço em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica, ou que esteja sendo processado pelos crimes, consumados ou tentados, de homicídio simples, roubo e bem assim aqueles classificados como hediondos (Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990, com a nova redação dada pela lei nº 8930, de 06 de setembro de 1994);

VI - ao autorizador que, no processo seletivo ou na renovação da autorização, apresentar documentos irregulares ou fraudados.

Art. 7º - Para efeito de cassação da autorização, a penalidade do Grupo D equivale a 1,0 penalidades do Grupo C ou 2 (dois) do Grupo B.

Art. 8º - Para efeito desta Lei, considerar-se-á reincidência o cometimento da mesma infração ou infrações do mesmo grupo, em diferentes datas, dentro do período de 12 (doze) meses.

Art. 9º - A aplicação das penalidades será procedida pelo Poder Público Municipal por meio do órgão competente através dos seus agentes autorizados.

Art. 10º - Os infratores autuados nos termos desta lei, poderão apresentar recurso, por escrito, no prazo de 04 (quatro) dias úteis, a partir da data da infração.

Parágrafo único - Para solicitação de qualquer mudança na prestação dos serviços, o autorizador não deverá possuir multas pendentes.

Art. 11 O. Poder Público Municipal poderá apreender o veículo, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na regulamentação em vigor quando:

I - o condutor abandonar o veículo na via pública para impossibilitar a ação da fiscalização;

II - o condutor deixar de portar ou exigir à autoridade ou a seus agentes os documentos exigidos para a operação do serviço;

III - o veículo transitar:

a. produzindo excesso de fumaça;

b. com defeito em quaisquer dos equipamentos obrigatórios, ou com falta destes;

c. usando combustível não autorizado;

d. em más condições de conservação e segurança.

IV - Ordenada judicialmente;

V - O condutor for encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de substância tóxica de qualquer natureza;

VI - O veículo e/ou o condutor não estiverem devidamente autorizados a operar no serviço de lotação,

VII - For alterada a característica do veículo sem autorização;

VIII - Tiver falsificada a placa de identificação,

§1º - É vedado dentro dos limites do Município a prestação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta lei sem a devida autorização, independente da origem ou destino da viagem estar localizada em Municípios vizinhos, sendo que ao infrator caberá apreensão do veículo e conseqüente multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) ou fator oficial que venha a substituí-la, e na reincidência dobrar-se-á sempre ao último valor aplicado, a título de multa.

§2º - Executa-se a aplicabilidade do parágrafo primeiro em casos de paralisação dos serviços, na qual fique comprometido o atendimento às necessidades de transporte da população, a critério do órgão competente.

Art. 12 - Aos condutores caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos por eles praticados na direção dos veículos.

Art. 13 - A liberação dos veículos apreendidos deverá ser requerida através de Processo Administrativo junto ao órgão competente, pelo proprietário do veículo ou representante legal devidamente documentado e só se processará mediante o prévio pagamento das multas, impostos, taxas e despesas com remoção e estadia.

§1º - Os requerimentos de deliberação deverão ser acompanhados de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - Certificado de registro do veículo;

II - RG do proprietário.

§2º - a restituição dos veículos apreendidos dar-se-á no prazo de dois dias úteis, contados a partir da entrega pelo proprietário da guia de recolhimento, devidamente autenticada, prolongando-se pelo tempo que for necessário para comprovação de sua autenticidade e efetivo pagamento.

Art. 14 - Verificadas as hipóteses do artigo 6º será instaurado processo administrativo para a cassação da autorização.

§1º - O autorizador será notificado para exercer amplo direito à defesa e ao contraditório;

§2º - No caso de se julgar pela procedência da acusação no processo administrativo, a cassação de autorização será efetuada pela mesma autoridade que a concedeu;

§3º - Até 03 (três) dias após ser notificado da decisão do processo administrativo, o acusado poderá interpor recurso da decisão, dirigido ao órgão recursal competente;

§4º - A cassação da autorização impedirá o infrator a habilitar-se em novo processo seletivo.

Art. 15 - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por contas das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha 49
Proc. nº 01/088172
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.20



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NOS TERMOS DO INCISO I DO ARTIGO 84
DO REGIMENTO INTERNO**

Cópia extraída de fis. 41/42 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 216/10)
(VEREADOR ABOU ANNI - PV)

Altera a Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, para disciplinar o transporte coletivo privado de universitários, estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, nos termos do inciso I, do art. 84 do Regimento Interno, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido novo § 3º e renumerados os §§ 3º e 4º como §§ 4º e 5º, do art. 1º, da Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade de fretamento, no âmbito do Município de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 3º Equipara-se à atividade de fretamento o transporte coletivo privado de universitários, estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada, entendido este último como o programa educacional com grade destinada ao término, no mínimo, em seis meses, cuja realização é reservada à pessoa física, devendo ser atendidos, no que couber, os dispositivos desta lei.

....." (NR)

Art. 2º O art. 2º, inciso II, da nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Termo de Autorização - TA será fornecido às operadoras que apresentarem os seguintes documentos:

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF, quando for o caso;

....." (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de abril de 2012.

JOSÉ POLICE NETO

Presidente

JCSS/ars

Folha 46
Proc. nº 01.005613
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.241

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 216/10.

Ofício ATL nº 59/12, de 22 de maio de 2012.

Ref.: OF-SGP23 nº 1451/12.

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia de lei decretada por essa Egrégia Câmara, nos termos do inciso I do artigo 84 de seu Regimento Interno, relativa ao Projeto de Lei nº 216/10, de autoria do Vereador Abou Anni, que altera a Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, para disciplinar o transporte coletivo privado de universitários, estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada, no âmbito do Município de São Paulo.

De acordo com a justificativa apresentada, a propositura visa estabelecer e disciplinar o transporte coletivo privado para os estudantes acima mencionados, a fim de lhes proporcionar maior segurança, higiene e conforto, com a implantação de um serviço privado autorizado pelo Poder Público.

Sem embargo de seu meritório propósito, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, nos termos das considerações a seguir aduzidas.

O projeto aprovado altera a redação de dispositivos da Lei nº 14.971, de 2009, com a única finalidade de reservar apenas às pessoas físicas a prestação do serviço de transporte privado dos supracitados estudantes, equiparando-a à atividade de fretamento regida por essa lei.

Desde logo, resta patente que, ao modificar regra estipulada na lei que rege o transporte coletivo privado de passageiros, na modalidade fretamento, a propositura dispõe sobre matéria de competência exclusiva do Executivo, incidindo em vício de iniciativa, a malferir o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, tendo em vista que o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 24, inciso II, confere aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios as atribuições de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos.

Igualmente, a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, determina, no § 2º de seu artigo 1º, que o transporte coletivo privado, destinado ao atendimento de segmento específico e predeterminado da população, inclusive de escolares e de fretamento, sujeita-se à regulamentação do Executivo que, para tanto, fez editar a Lei nº 14.971, de 2009.

Dessa forma, o texto vindo à sanção acaba por invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, incorrendo em inconstitucionalidade, por dispor sobre matéria cuja iniciativa legislativa cabe privativamente ao Prefeito.

A par disso, contrariamente ao que supôs o autor da propositura, o transporte fretado de estudantes em geral, rotineiro ou não, já está devida e adequadamente regulado pela sobredita lei, que confere ao assunto normatização sistemática, contemplando regras de caráter geral, aplicáveis a todo serviço de fretamento, qualquer que seja sua finalidade, admitindo sua realização tão somente por pessoas jurídicas, conforme disposto, em especial, em seus artigos 1º, §§ 1º e 2º, 2º, 9º e 10.

Como se vê, a injustificada exceção pretendida pelo projeto aprovado - de destinar apenas às pessoas físicas o transporte fretado de universitários e alunos dos cursos acima aludidos, dispensando-lhe, portanto, tratamento legal diferenciado - afigura-se incompatível com o regramento geral da atividade que, ao atribuir sua execução às pessoas jurídicas e estabelecer as exigências a serem atendidas para esse fim,

considerou a natureza do serviço e a necessidade de maior controle operacional, visando garantir mais segurança e qualidade a seus usuários, além de afastar os riscos do transporte clandestino.

Releva notar, a propósito, que todos os requisitos impostos pela Lei nº 14.971, de 2009, encontram fundamento na legislação em vigor e se inserem no âmbito do exercício do poder de polícia da Administração Municipal, em plena consonância com o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em outros casos análogos, destacando-se o Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 201.865-1/SP.

Assim, verifica-se que as alterações veiculadas pelo projeto de lei em comento não se coadunam com a sistemática legal adotada na Lei nº 14.971, de 2009, por redundarem na modificação de política pública que vem apresentando resultados extremamente positivos para essa modalidade de transporte coletivo privado, a evidenciar o descompasso da medida proposta com o interesse público.

A título ilustrativo, assinala-se que, conforme informado pela Secretaria Municipal de Transportes, acham-se atualmente cadastrados no Departamento de Transporte Público 10.320 veículos, regulamentados de acordo com a lei já referida, o que demonstra a grande oferta de frota para atendimento desse segmento, inclusive dos estudantes universitários e dos cursos já indicados.

Por todo o exposto, à vista das razões acima expostas, explicitando os óbices que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo na íntegra, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha 42
Proc. nº 21-054/13
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 14/08/13 às 17h20

RA João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF. 11336

Ào Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Landra Tadeu

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 19/08/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 20/08/2013 ÀS 17:39 h

POR M^a Yesel

SAÍDA: 10/09/13 ÀS: 14 h ASS: [Assinatura]

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha
nº 48

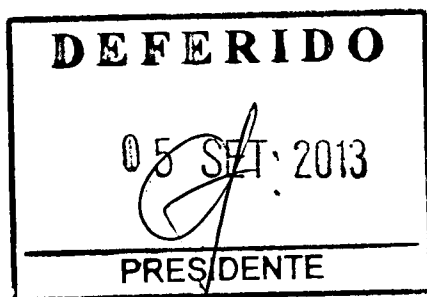
Em 19/09/14

Gabriel S. C. Rebelo
Técnico Administrativo
RF. 11317



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador **Abou Anni**



Processo nº 48 do
Processo nº 01-486/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12

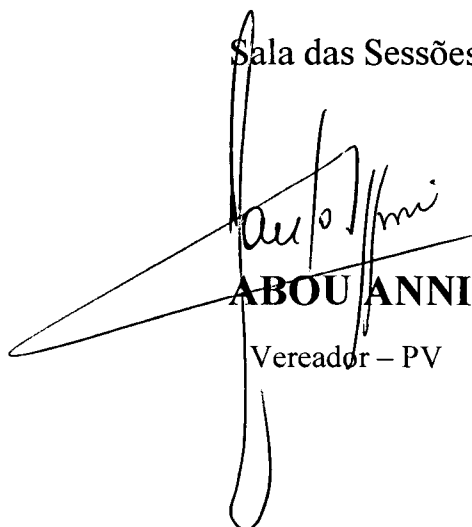
REQUERIMENTO D nº.

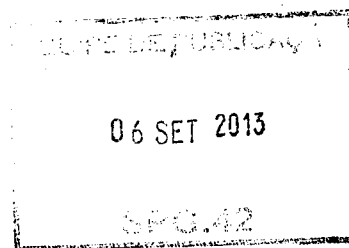
13 - RDS
13- 01773/2013

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, VI, RI), seja retirado o Projeto de Lei nº. 456/2013, que "Altera a Lei nº 14.971, de 25 de agosto de 2009, para disciplinar o transporte coletivo privado de universitários, estudantes de cursos técnicos, preparatórios e demais cursos de duração prolongada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências, a fim de atender os seus devidos fins legais.

Ao propósito, cumpre informar que a referida iniciativa não tramitou por nenhuma Comissão Permanente, desta forma, não possui parecer.

Sala das Sessões,


ABOU ANNI
Vereador - PV



14:09 05/09/2013 007422 - Protocolo Legislativo - SGP-22

À Comissão de:

Constituição, Justiça

10/09/2013

[Signature]

RECEBIDO

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em *19/09/13* às *12:00*
RF _____

[Signature]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A 36P.33, 19/09/13
para arquivamento, conforme pedido do autor.

[Signature]
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

MFN-126136

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Processo encerrado com *-48-* folhas.

Arquivado em *27*

Ubirajara FPF

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215